

# SEGURO E ACIDENTES DO TRABALHO

*Humberto Augusto de Souza Mello*

*Pesquisador do Serviço de  
Informação Legislativa*

“Porque a classe dos ricos se defende por seus próprios meios e necessita menos da tutela pública; mas o pobre povo, baldo de riquezas que o amparem, está peculiarmente confiado à proteção do Estado.” (1)

---

(1) *Rerum Novarum*, Leão XIII.

## O SEGURO BRASILEIRO NA ATUALIDADE

Quando uma companhia de seguros instala-se para exercer essa tarefa *sui generis* de "gerir riscos", é óbvio que vai a) buscar, em seu auxílio, as bases matemáticas e atuariais para sua orientação; b) acumular "reservas técnicas" que garantam as responsabilidades assumidas com o segurado.

As reservas, desde que não fiquem entesouradas (o que não seria de se esperar, por fenômenos como inflação, necessidade de lucro etc.), passam por um setor de investimentos, ficando, desta forma, garantido o giro financeiro relativo às próprias operações de seguros, e razoável a participação da empresa no sistema econômico nacional.

Nos países de maior desenvolvimento econômico, as companhias de seguros representam uma força considerável no mercado financeiro. No Brasil, os impulsos mais significativos, sofridos por essa indústria, ocorreram nas quatro últimas décadas, quando a *gestão de riscos* pôde ser operada num regime financeiro compatível.

Os seguradores queixam-se de que, na última década, as inovações legais, embora bem intencionadas, produziram resultados desfavoráveis e atribuem à adoção de conceitos *inteiramente divorciados dos princípios da política financeira do seguro* essa mutação.

Certo é que a drenagem de partes da *reserva técnica*, de cada companhia, para o sistema financeiro do BNDE (2), enquanto obriga a entidade seguradora a consignar recursos para o fortalecimento da infraestrutura da economia nacional, traz, como consequência, o desequilíbrio da contribuição por fenômenos como a *grande desproporção entre a taxa de juro e a taxa de inflação*.

Sabe-se, ainda, que as companhias de seguros e capitalização recolheram ao Tesouro Nacional, em 1964, 17,4 bilhões de cruzeiros, quantia que corresponde a 10% da receita dessas entidades. Tal fato, no entender dos interessados, é suficiente para nos fazer *mais compreensivos ao clamor das companhias de seguros contra o esquema tributário vigente* (3).

No momento, duas são as ameaças que pairam sobre as seguradoras: a tendência deficitária dos "resultados industriais" e a estatização dessa atividade.

No triênio 1961—1963 o *deficit* cresceu de 506 para 1.369 milhões (4). Dizem os técnicos que esses dados não refletem a consumação de um desastre devido ao financiamento obtido através do setor de investimentos das companhias, setor que opera em função das já faladas "reservas técnicas".

A verdade é que o seguro brasileiro, atingido pelas distorções inflacionárias, fez com que as companhias se mantivessem num ralo operacional bem mais baixo que as exigências da evolução do País. Duas operações subsidiárias tornaram-se necessárias: o *cos-seguro* e o *resseguro*. Essa *divisão* de responsabilidades fez com que o trabalho administrativo fosse *multiplicado* e os economistas encaixaram esse fenômeno entre os que se definem como "desperdício de fatores".

A política do atual governo concentra-se na redução do grau de dependência externa do mercado segurador nacional, ou seja, objetiva o dispêndio mínimo de divisas. Toda essa política pode ser resumida em três metas (5):

- 1 — obter, pela concorrência, cotações mínimas para a colocação externa de nossos excedentes;
- 2 — praticar a reciprocidade de negócios;
- 3 — ampliar e fortalecer o mercado interno.

Dizem os seguradores que a estatização, pelo projetado Ministério da Previdência (a segunda ameaça para eles que, a seguir, abordaremos), fará com que "toda essa inteligente e acertada política seja seriamente comprometida".

Como concretização do protesto a esta medida, relacionamos o fato de a Federação e o Centro das Indústrias de São Paulo enviarem memorial conjunto ao Presidente da Câmara dos Deputados condenando a estatização do seguro de acidentes do trabalho. Dizia o memorial: *Não incorreremos em nenhum exagêro ao dizermos que, em nosso País, está o poder público, hoje, em condições de levar ao colapso a maioria das empresas particulares, em que, praticamente,*

(2) O Globo, de 14-7-65, em artigo não assinado, diz ter sido a *preocupação inicial do legislador o volume de rendas à disposição do BNDE* e isto justificava-se em face da dificuldade de estimativa da receita, mas que hoje, decorridos 12 anos, já existe uma experiência sedimentada que torna fácil e seguro o trabalho de previsão orçamentária. O mesmo jornal informa que para o exercício de 1965 eram as seguintes as estimativas: receita, 429 bilhões; inversões, 382 bilhões; saldo, 47 bilhões. A dispensa da contribuição das seguradoras baixaria a receita de apenas 3,2 bilhões.

(3) O total apresentado corresponde aos impostos: fiscalização, selo penitenciário e renda.

(4) A informação parte da revista do I. R. B. in *Mundo dos Negócios*, coluna de "O Globo" (24-8-65).

(5) Verdade é que o seguro sempre foi, para nós, um foco de operações negativas em matéria cambial, visto que o Brasil vende FOB e compra CIF.

dêle dependem o crédito bancário, os transportes terrestres, marítimos e ferroviários, algumas matérias-primas básicas, os combustíveis líquidos e a energia elétrica. Anotamos ainda o pronunciamento, por ocasião do Dia Continental do Seguro, do Sr. Cláudio Luís Pinto, diretor-geral do órgão do governo que supervisiona e fiscaliza a atividade seguradora. Demonstrou esta autoridade que a orientação liberal hoje dominante na área do seguro, como de resto em tôdas as demais, tem raízes na longa vocação antiestatizante sempre revelada pelo povo brasileiro em seu processo histórico. Segundo o Sr. C. L. Pinto, somente por duas vezes a intervenção do Estado chegou à forma máxíma do monopólio: no caso do petróleo e no caso dos resseguros; mas, mesmo aí, o Estado renunciou à rigidez dos seus próprios modelos de administração, preferindo adotar as formas mais flexíveis da livre empresa: para o petróleo, a criação de uma sociedade anônima, e para os resseguros uma sociedade de economia mista. Registramos, também, a declaração do Presidente da Federação Nacional das Empresas de Seguros Privados, Sr. Vicente de Paulo Galliez, segundo o qual, a redução de preços, com a transferência do seguro de acidentes do trabalho para a órbita estatal, não teria lugar, pois, tendo o preço do seguro dois componentes (despesa com os sinistros e os gastos administrativos), era possível, até, que se visse aumentado devido ao ritmo lento da burocracia oficial.

Transcrevemos, a seguir, a opinião do Sr. Getúlio Dorneles Vargas sobre a estatização do seguro de acidentes do trabalho:

..... (6)

*"A lei deverá adotar o princípio de que o seguro de risco de acidente de trabalho, imposição legal, não pode ser objeto de especulação privada e deve competir ao Estado, como seguro social que é. A transformação do atual para o futuro regime pode ser prevista de maneira paulatina, cabendo, de início, e com as cautelas devidas, passar a responsabilidade do seguro, no tocante aos respectivos associados, às instituições de previdência social, às quais serão transferidos, na forma e nos prazos a serem fixados, os encargos dos atuais seguradores particulares. Essa a orientação já tomada, entre outros, em relação aos segurados dos Institutos de Aposentadoria e Pensões dos Marítimos e da Estiva e já fixada no art. 213 do Dec. nº 2.063, de 7 de março de 1940, que regulamenta sob novos moldes as operações de seguros privados e sua fiscalização.*

*Determinará tal providência a possibilidade da diminuição dos prêmios de seguro, ou, o que será preferível, uma melhor base para a indenização ou a assistência do acidentado, de vez que o seguro social não pode visar lucro, o que constitui o objetivo da iniciativa privada. Cabe, pois, prever e estudar essa possibilidade de melhoria.*

*Quanto à competência para o processamento da indenização, deve continuar com a Justiça Ordinária, já aparelhada para esse fim, como bem assinala o parecer da comissão incumbida de elaborar o anteprojeto de lei. Não convém, pois, sem novos motivos, mudar de orientação, nesse particular."*

Na segunda quinzena de setembro de 1965 (7), com a presença do Ministro da Indústria e do Comércio e de numerosas delegações de seguradores de todo o Brasil (8), instalou-se a V Conferência Brasileira de Seguros Privados e Capitalização. Esse congresso visava a aproveitar a prometida política nacional de estabilização monetária, com perspectivas de conseguir, para o mercado de seguros, a recuperação das perturbações que lhe foram causadas durante o processo inflacionário. Sabendo-se que o seguro é uma operação essencialmente financeira, é fácil compreendermos sua vulnerabilidade à evolução da espiral inflacionária, e torna-se óbvio que a assembléia tinha, entre seus objetivos, o de modificar as normas disciplinadoras da gestão de riscos e o de mudar a política, em tal setor, adotada pelo Estado. Os empresários, assim reunidos, alegando que a experiência e o conhecimento íntimo das tendências do mercado estavam com a iniciativa privada, diziam-se aptos para propor um projeto de reconstrução e aconselhavam o Estado a aproveitar esse trabalho.

Usando a palavra, o titular da Pasta da Indústria e do Comércio declarou que o interesse constitui o impulso fundamental da atividade econômica. É legítimo e, como tal, deve ser respeitado, mas é necessário que não se mova fora dos limites da respectiva hierarquia. O Sr. Ministro revelou entender que, nessa hierarquia, indispensável à organização da sociedade, em primeiro lugar coloca-se o interesse coletivo. O Estado, defensor e promotor do interesse coletivo, não

(6) Exposição de Motivos do Ministro do Trabalho, Sr. Marcondes Filho, para o Anteprojeto da Lei de Acidentes do Trabalho — D. O. de 11-5-44.

(7) De 20 a 23 de setembro, no Centro de Convenções do Hotel Glória, GB.

(8) 100 companhias inscritas, cerca de 200 representantes para o debate de 25 teses.

pode espezinhar o interesse individual. A melhor doutrina, segundo esta autoridade, seria a que, ao invés do conflito e do antagonismo, sufraga a conciliação viável e necessária entre as duas categorias de interesses. *O interesse coletivo é a soma dos interesses individuais* — afirmou o titular. De modo geral, o discurso do Ministro da Indústria e do Comércio foi um elemento que reduziu, em parte, a apreensão dos seguradores.

## TENDÊNCIA E ORIENTAÇÃO

### REGIMES DE FINANCIAMENTO

Carlos Marti Bufil (9), estudando as "tendências legislativas da seguridade social", diz-nos que "ao examinarmos o quadro das monografias do seguro contra os acidentes do trabalho, organizado pela Associação Internacional da Seguridade Social para a sua IV Assembléa-Geral (10), verificamos que nos 49 países estudados existem cinco regimes de financiamento". Relacionamos, a seguir, os citados regimes:

- 1 — o da tarifa para riscos profissionais dos empregadores;
- 2 — o da tarifa global neutra para os riscos dos ramos profissionais;
- 3 — o da contribuição patronal uniforme;
- 4 — o da contribuição mista patronal e operária;
- 5 — o da inclusão na contribuição nacional da seguridade social.

O primeiro regime é o clássico, o presente desde os primeiros passos da gestão de riscos no campo de acidentes do trabalho. Corresponde, de modo absolutamente jurídico, à doutrina do risco profissional, "desde que a contribuição representa a medida da responsabilidade individual de cada empregador", medida essa expressa pelo grau de risco que oferece a empresa, como, por exemplo, por motivo da natureza do trabalho ou por causa da frequência de acidentes verificados.

A história do seguro de acidentes do trabalho mostra-nos que esse regime — o da tarifa para riscos profissionais dos empregadores — foi adotado no tempo em que o seguro, como responsabilidade do patrão, era voluntário. Mais tarde, com a obrigatoriedade, o regime ainda se manteve em uso.

"Quando o risco tomou forma individualizada — ensina Bufil —, esse regime deu ao seguro-acidentes a forma clássica de seguro de responsabilidade patronal, sob a qual expandiu-se pelo mundo inteiro, mesmo quando, em muitos casos, as companhias de seguro foram privadas da possibilidade de explorar tal seguro."

Na quadro das legislações incluídas na monografia da A.I.S.S. (11) encontramos, entre os 49 países que têm regime de seguro-acidentes, 26 que continuam a aceitar a "tarifa para riscos profissionais dos empregadores". "Não obstante, mesmo nesse grupo de países — esclarece o articulista —, observa-se uma tendência à diminuição do número de riscos ou grupo de riscos dentre os quais podem ser incluídas as empresas segundo a sua taxa de contribuição, motivando esse fato a evolução do seguro contra acidentes do trabalho no sentido da eliminação da idéia de responsabilidade individual, que deve ser constituída primeiro pela de responsabilidade coletiva e, logo após, pela de solidariedade nacional (12).

O segundo grupo — o da tarifa global neutra para os riscos dos ramos profissionais — é representado por poucos países (13) que adotam, para equilíbrio e compensação, a linha mutualista, que atenua a pureza do princípio.

O terceiro grupo — o da contribuição patronal uniforme — representa o abandono da responsabilidade individual: numerosas tarifas destinadas a incluir o seguro contra acidentes do trabalho no conceito de compensação nacional como os demais seguros obrigatórios. Poucos países chegaram a essa fase (14). É necessário, para esta conquista, uma legislação nova inspirada em princípios modernos como a da admissão dos trabalhadores independentes.

O quarto grupo — o da contribuição mista patronal e operária — é unicamente adotado no Reino Unido. Este regime faz com que a responsabilidade patronal e operária seja mista, como os demais seguros sociais. A contribuição de ambos é idêntica em montante, há a compensação nacional. Bufil acha que se não tivéssemos inaugurado a *seguridade social moderna*, a evolução das demais legislações inclinar-se-ia para esse tipo de financiamento.

O quinto grupo — o da inclusão na contribuição nacional da seguridade social — representa a morte do seguro contra acidentes

(9) Secretário-Geral do Instituto Nacional de Previdência da Espanha. — *Revista Industriários*, n.º 102, pág. 27.

(10) Istambul, setembro de 1961.

(11) Associação Internacional da Seguridade Social.

(12) Bufil, nas linhas seguintes de seu trabalho, ainda tratando dessa tendência, informa-nos que as legislações mais modernas fixaram um número bastante reduzido de tarifas, aplicando a doutrina antiga sob o critério de compensação dos riscos por meio de um prêmio médio.

(13) Entre eles, a República Federal da Alemanha e Luxemburgo.

(14) Cinco, ao todo.

do trabalho como instituição jurídica independente, significa o repúdio à doutrina do risco profissional, substitui o princípio da responsabilidade pelo do financiamento, segundo a solidariedade nacional, enquadra-se no verdadeiro sentido da seguridade social. Uma dúzia de legislações já adota esse sistema "e tudo faz supor que no futuro prossiga semelhante tendência".

Ao fim de seu estudo, Carlos Marti Bufil formula as seguintes considerações:

1 — As legislações de seguridade social tomam a forma de instrumentos jurídicos, com a tendência a fazer do direito à seguridade social, reconhecido pelas constituições e leis fundamentais inerentes à pessoa humana, uma realidade.

2 — As legislações parciais são cada vez mais reunidas em códigos unitários de grande utilidade para a planificação econômica e a racionalização administrativa dos diversos países.

3 — As legislações apresentam, quanto às pessoas protegidas, tendência à generalização, o que permitiu ultrapassar o princípio limitativo da proteção dos assalariados economicamente fracos, que inspira os antigos seguros sociais, a fim de que se tornasse possível a cobertura de mais amplas camadas da população, quer a população ativa, quer mesmo toda a população.

4 — As legislações tendem a harmonizar as prestações correspondentes aos vários eventos (doença, maternidade, velhice, invalidez, sobreviventes, desemprego, acidentes do trabalho etc.), para instituir grandes prestações, tecnicamente mais perfeitas e praticamente mais eficazes, destinadas a fazer face a objetivos e situações de interesse capital para o indivíduo.

5 — As legislações mantêm a tendência de não incorporar o financiamento da seguridade social aos orçamentos dos Estados, que continuam a considerar que a seguridade social é um instrumento independente estribado no binômio empresa-trabalhador, ao qual devem apenas emprestar seu apoio a fim de contribuir para que sejam cumpridas as finalidades de proteção que lhe incumbem.

#### REFORMA DA LEGISLAÇÃO DE SEGUROS

"Considerando que não é ainda oportuna a reforma da nossa legislação de seguros em virtude das numerosas modificações na ordem jurídica e econômica do País, manifesta-se o Sr. Raul Telles Rudge pela necessidade de um amplo debate e estudo da matéria antes do encaminhamento do anteprojeto entregue ao Presidente da República sobre o assunto.

Numa das últimas reuniões do Conselho Técnico do I.R.B., o Conselheiro Raul Telles Rudge reafirmou, a respeito da reforma, os seus pontos de vista, que transcrevemos a seguir, propondo a participação direta do I.R.B. na apreciação do anteprojeto, bem como o seu parecer sobre a medida.

*"Havendo acompanhado, com interesse, o trabalho de elaboração do projeto, ao qual demos toda a colaboração que nos foi solicitada — declarou o Sr. Raul Telles Rudge —, podemos apreciar a elevação dos propósitos da seguradora que o auspiciou.*

Não obstante, mantemos a opinião de que não é ainda oportuna a reforma geral das leis de seguros no Brasil, especialmente num momento como o presente, em que bastantes alterações estão sendo e serão introduzidas em toda a ordem jurídica e econômica do País, resultando disso um ambiente em que não será possível contar-se com a necessária serenidade para o debate legislativo de um anteprojeto de lei de seguro.

Julgamos, ainda, indispensável que, antes da apresentação de um anteprojeto, teria de haver um amplo debate e estudo da matéria, a fim de que a iniciativa contenha a contribuição de todos os interessados e represente significativamente a opinião de todo o mercado de seguros e das autoridades encarregadas da sua fiscalização.

A apressada aprovação de uma lei de seguros, sem os estudos antes referidos, seria solução puramente literária, sem nenhuma eficácia para o aperfeiçoamento do instituto do seguro no País.

*No projeto que conhecemos e ao qual, certamente, se referem as publicações feitas na imprensa, existe um longo capítulo sobre a estrutura e competência do Instituto de Resseguros do Brasil sobre as atribuições do Presidente e do Conselho Técnico e sobre a nomeação do Presidente."*

Finalizando, afirmou o Conselheiro Raul Telles Rudge:

*"Parece, assim, de todo indicado, que o I.R.B. procure conhecer o texto do anteprojeto apresentado pelo Governo, a fim de apreciá-lo e de encaminhar ao Executivo, através do Ministro da Indústria e do Comércio, o seu parecer sobre a medida." (15)*

(15) Publicado na *Revista do I. R. B.*, n.º 150, pág. 43.

### ANTEPROJETO DA LEI ORGÂNICA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL

Encontra-se em estudo, no Ministério do Trabalho, o Anteprojeto para a Lei Orgânica da Previdência Social. A proposição do Poder Executivo, entre uma série de reformulações aplicáveis ao seguro de acidentes do trabalho, cria o Ministério da Previdência Social. O grupo de técnicos do Ministério do Trabalho que opera nesse planejamento, em diversas ocasiões, ao lado de representantes de classe, procurou vários parlamentares com o objetivo de receber sugestões.

O Anteprojeto define o sistema de seguridade social como o conjunto de medidas e serviços destinados a promover o bem-estar social da população, especialmente no que concerne à Previdência, à proteção da saúde e à assistência, a cargo da União, dos Estados e Municípios, *sem prejuízo das atividades desenvolvidas, nesses campos, por entidades particulares.*

As últimas notícias dizem que o "alento trabalho, de 172 artigos" (16), prevê seis títulos que, além de generalidades, regulam o campo de aplicação do sistema de seguridade, as prestações asseguradas pelo Plano Geral da Previdência Social, o custeio do plano, os recursos das decisões e, finalmente, as disposições gerais e transitórias sobre o assunto.

No referente ao campo de aplicação, o Anteprojeto regula quais as pessoas, obrigatoriamente, são seguradas pelo Plano Geral, quais as abrangidas pelo Plano Básico e quais as implicadas com o Plano Mínimo. As prestações asseguradas pelos diversos planos são:

#### Plano Mínimo:

- 1 — Auxílio-velhice;
- 2 — abono às famílias numerosas.

#### Plano Básico:

- 1 — Auxílio-incapacidade;
- 2 — aposentadoria por invalidez;
- 3 — aposentadoria por velhice;
- 4 — pensão por morte;
- 5 — auxílio-funeral;
- 6 — assistência médica;
- 7 — acidentes do trabalho (só para empregados).

#### Plano Geral:

- 1 — Auxílio-incapacidade;
- 2 — aposentadoria por invalidez;
- 3 — aposentadoria por velhice;
- 4 — aposentadoria por tempo de serviço;
- 5 — aposentadoria especial;
- 6 — auxílio-natalidade;
- 7 — pensão;
- 8 — auxílio-reclusão;
- 9 — auxílio-funeral;
- 10 — assistência médica;
- 11 — acidentes do trabalho (emp.);
- 12 — salário-maternidade (emp.);
- 13 — abono familiar (emp.).

O Anteprojeto estabelece que, das decisões locais da Previdência Social, poderão, os beneficiários, empregadores e empresas recorrer para as Juntas de Recursos da Previdência Social. Por sua vez, das decisões das Juntas caberá recurso para o Conselho Superior de Recursos da Previdência Social, exceto quando se tratar de decisão unânime sobre matéria de fato. Em última instância, das decisões do Conselho Superior, caberá recurso para o Ministro da Previdência Social sobre matéria de direito. O prazo para os recursos previstos no Anteprojeto é de 30 dias, contados da data em que o interessado tiver ciência da decisão, conforme estabelecer o regulamento. Poderá também, o ministro rever, "de ofício", dentro de 30 dias da respectiva publicação, no *Diário Oficial*, as decisões do Conselho Superior de Recursos.

A Comissão Paritária (17), ao examinar o Anteprojeto da Lei Orgânica da Previdência Social, manifestou-se, por maioria, a favor da integração do seguro de acidentes do trabalho no seguro social.

Durante as discussões, lembrou-se que essa incorporação já fora determinada desde 1944, ficando as companhias particulares, em consequência, com prazo-limite para a emissão de novas apólices. Tais prazos foram sistematicamente prorrogados e, em nossos dias, apenas algumas companhias estão autorizadas a operar no ramo. A idéia dominante era, portanto, acabar com a concorrência que estas companhias fazem com a previdência social. Para pô-la em prática, prazo inadiável seria dado a estes seguradores para o encerramento de suas atividades. Caberia

(16) "O Estado de São Paulo". — 19-3-65.

(17) Constituída por quatro dos técnicos integrantes da Comissão Especial de que trata o Decreto n.º 54.067/64 e seis representantes classistas. (Portaria MTPS — n.º 1.042 de 13-11-64.)

ao Ministério da Previdência Social absorver os empregados com mais de um ano de serviço no ramo.

A Comissão não encontrou razão que justificasse uma separação entre os riscos de acidente do trabalho e os de incapacidade, normalmente coberta pela previdência social. Dizia o relatório que *a integração oferecerá inúmeras vantagens, entre as quais a redução do custo de seguro. Por outro lado, o valor das importâncias em dinheiro devidas nas liquidações sob novo sistema não poderá ser inferior ao que seria calculado nos termos da legislação atual, e as aposentadorias e pensões passarão a ser concedidas em "regime de manutenção de salário"*.

Decidiu, pois, a Comissão Paritária:

- 1) manter, no Anteprojeto, em capítulo próprio, as prestações de acidentes do trabalho;
- 2) transferir da Lei de Acidentes do Trabalho o conceito de doença profissional;
- 3) incluir no elenco dos benefícios dos Planos Geral e Básico as prestações de acidentes do trabalho;
- 4) vedar a acumulação dos demais benefícios da previdência social com os de acidente do trabalho;
- 5) incluir norma dispondo que a cobertura do risco de acidente do trabalho exonera o empregador da responsabilidade civil consequente.

Os votos contrários à integração, e de acôrdo com o Ministério do Planejamento, basearam-se nos seguintes argumentos:

- 1) o assunto está sendo satisfatoriamente tratado nos moldes atuais e a concorrência é a melhor estimuladora de bons serviços;
- 2) as empresas privadas já têm mais experiência do ramo e podem melhor servir;
- 3) as empresas de seguro sofreriam grande desequilíbrio financeiro;
- 4) haveria desemprego em massa ou empreguismo no Ministério da Previdência;
- 5) a receita fiscal da União seria reduzida;
- 6) os empresários não poderiam mais escolher os seguradores por seus bons serviços.

#### SENTIDO HUMANO E SOCIAL DA LEI DE ACIDENTES (18)

É uma lei de exceção, destinada a proteger o trabalhador e sua família, devendo, portanto, ter uma interpretação ampla, não se podendo ater aos formalismos jurídicos.

O trabalhador, como hipossuficiente que é, deve ser amparado pelo Estado, ganhando

em favoritismo judicial o que perde para o empregador em riqueza, em facilidade de prova, em dificultar a ação da Justiça.

O empregado é usado como coisa, enquanto pode ter suas forças exauridas no trabalho, convindo-se que chega a ser automatizado, prolongamento da maquinaria, perdendo todo o poder criador que lhe possibilitou Deus.

Ninguém mais do que o mutilado, o doente, aquele que, embora jovem, sente o peso da inutilidade da vida, a impossibilidade de manutenção da própria existência e dos seus familiares, necessita da proteção legal. Fracos como são, sofrem a exploração dos mais fortes. Suas reivindicações, quando não ouvidas pela Justiça, em que crêem, resultam em tumultos e desordens originadas pela infiltração de doutrinas extremistas.

Nos que têm fome, nos que se arrastam pelas ruas, mutilados pelas fábricas ou depauperados pelo trabalho fatigante e em condições inóspitas, é que a atuação se faz mais precisa.

Nessas condições abraçam e acatam qualquer orientação doutrinária, embora repudiada por séculos, por gerações e antepassados, contanto que lhes acene com a esperança e constitua a única maneira de se vingarem da falta de proteção e do desprezo e humilhação que lhes foi imposta.

#### TÓPICOS

1 O seguro-acidente do trabalho tem por objetivo garantir os patrões ou empregadores contra a responsabilidade que lhes é atribuída por lei pelos acidentes do trabalho ocorridos com seus operários ou empregados.

Segundo o direito comum, o patrão não era responsável pelo acidente senão quando se provava ter havido dolo ou culpa de sua parte ou de seus prepostos.

Ao operário acidentado incumbia fazer a prova daquele dolo ou culpa.

Da aplicação desses princípios do direito comum resultava que, na maioria dos casos, o operário não conseguia reparação alguma.

Impunha-se, por isso, adotar um outro critério.

Prevaleceu, então, a doutrina do risco profissional, que foi consagrada pelas legislações de todos os países civilizados.

O risco profissional é o risco inerente a uma determinada profissão.

Segundo tal teoria, não se cogita de indagar se o acidente resultou de culpa, quer do patrão, quer do empregado ou do operário.

(18) Marigildo de Camargo Braga, "Acidentes do Trabalho", pág. 15.

O acidente não é mais do que um dano causado ao operário ou empregado pela indústria ou negócio a que êle presta o seu concurso.

As suas conseqüências devem, pois, pesar sobre a indústria ou negócio, ou melhor, sobre aquêle que colhe os seus resultados e lucros, isto é, sobre o empregador ou patrão.

A doutrina ou teoria do risco profissional representa, por conseguinte, uma derrogação do direito comum (19).

**2** É certo que a interpretação da Lei de Acidentes é a mais ampla possível em favor do empregado (20).

**3** Seguro é o contrato bilateral pelo qual uma das partes se obriga para com a outra, mediante pagamento de um prêmio, a indenizá-la do prejuizo resultante de riscos futuros, previstos nas respectivas cláusulas (21).

**4** No contrato de seguro, mais do que em qualquer outro, se exige, por maioria de razão, o elemento da *boa-fé*, porque é indispensável que as partes contratantes confiem uma na outra, devendo-se ter por iniludíveis as condições estabelecidas pelo consenso bilateral (22).

**5** Seguro sobre acidentes do trabalho é aquêle pelo qual o operário garante-se contra os acidentes ou eventos que possam ocorrer durante a execução de suas tarefas, produzindo-lhe lesões, físicas ou mentais, responsáveis por sua incapacitação, total ou parcial, à realização destas ou de outras tarefas.

**6** Emissão de apólice é o ato pelo qual o segurador aceita o seguro que lhe é proposto (23).

**7** O contrato de seguro extingue-se, normalmente, na data de seu vencimento, fixada, de antemão, na apólice (24).

**8** A forma escrita é substancial no contrato de seguro. Antes dessa formalidade, não há contrato. Para a perfeição do contrato e sua exequibilidade, é necessário e se faz indispensável que o segurador entregue ou remeta a *apólice de seguro* ao segurado, ou faça em seus livros o lançamento da respectiva operação contratual (25).

**9** A apólice é o extrato do contrato de seguro: consigna os riscos, o valor do seguro, o prêmio acertado e demais estipulações contratuais.

**10** A apólice é transferível e exequível, por via de endosso, substituindo o endossado ao segurado, em tôdas as suas obrigações, direitos e prerrogativas (26).

**11** São elementos do contrato de seguro:

- a) o segurador;
- b) o segurado;
- c) o prêmio;
- d) o risco.

**12** De todos os elementos do seguro, um é subjetivo: o risco. Os demais são objetivos (27).

**13** Prêmio é a quantia que o segurado tem direito a receber do segurador em virtude da obrigação contratual.

**14** O segurado tem direito ao prêmio, pago pelo segurador, desde que começa o risco a correr, e se no momento de ser pago o seguro houver prêmio devido, será o mesmo descontado (28).

**15** Risco é o perigo que pode correr o objeto segurado, em conseqüência de um acontecimento futuro, não previsto e estranho à vontade das partes contratantes (29).

**16** Há riscos a que tôdas as pessoas estão sujeitas (*riscos genéricos*) e há riscos que só podem sofrer determinadas pessoas, em função da atividade a que se dedicam (*riscos específicos*).

**17** Risco profissional é o risco específico a uma determinada atividade ou profissão, ou ainda: a possibilidade de infortúnio em função do trabalho assalariado, sem se levar em conta a idéia de culpa, tanto do empregado como do empregador.

**18** O risco profissional é o resultado imprevisível, inevitável, incapaz de ser removido com meios de segurança aplicáveis ao trabalho, próprio da natureza da prestação de serviços. Êle é imprevisível porque pode ocorrer em qualquer momento da jornada de trabalho. Inevitável, porque, apesar de todos os meios de segurança e proteção determinados pelos Códigos, quando aplicados, ainda assim não impedem a ocorrência do infortúnio (30).

(19) Noções fundamentais de seguros, publicação n.º 15 do I.R.B., pág. 163.

(20) 4.ª Cam. Trib. Just. de S. P. — Rev. Trib. 306/325.

(21) Arquivo Judiciário, vol. 58 — P. Orlando, *op. cit.*

(22) *Seguro de Vida*, em Novíssimo Dicionário Jurídico Brasileiro, de Pedro Orlando.

(23) A. Santos, *op. cit.* pág. 45.

(24) A. Santos, *op. cit.* pág. 48.

(25) P. Orlando, *op. cit.*

(26) Dicionário Econômico Comercial e Pedro Orlando *in op. cit.*

(27) A. Santos, *op. cit.* pág. 45.

(28) P. Orlando, *in op. cit.*

(29) P. Orlando, *in op. cit.*

(30) Marigildo de Camargo Braga, "Acidentes do Trabalho", pág. 33.



**19** Garantia do risco é o ato pelo qual torna-se efetiva a responsabilidade do segurador para a garantia oferecida ao segurado; é, em outras palavras, a aceitação do seguro pela emissão da apólice (31).

**20** Acidente, do ponto de vista administrativo, é o evento danoso que tiver como causa mediata ou imediata o exercício das atribuições inerentes ao cargo (32).

**21** Acidente é todo caso fortuito, especialmente aquele do qual se deriva prejuízo (33).

**22** Três são as formas de acidente que podem dar lugar à intervenção do seguro: acidente corporal, comumente chamado *acidente pessoal*, o qual concerne ao corpo humano; acidente material, aquele que causa dano a coisas materiais; acidente do trabalho, que é um acidente corporal, em consequência do trabalho (34).

**23** Acidente do trabalho é toda lesão corporal, aparente ou não, interna ou externa, profunda ou superficial, produzida em virtude ou consequência do exercício do trabalho suscetível de determinar a morte ou extinguir, suspender ou limitar, total ou parcialmente, a capacidade de trabalho, bem como toda a perturbação funcional que prejudique igualmente essa capacidade. (35)

**24** Acidente do trabalho é o acontecimento anormal, geralmente súbito, ou, pelo menos, de curta e limitada duração, que atinge a integridade ou a saúde do corpo humano. (36)

**25** Acidente do trabalho é um dano ao corpo ou à saúde física ou mental de um operário, derivante de um acontecimento imprevisível ou rápido, comumente prejudicial, que se ache em relação de tempo, de lugar e de casualidade com as atribuições de um ofício. (37)

**26** Acidente do trabalho é todo acontecimento, consequência do trabalho, que provoca um dano ou uma lesão na pessoa do trabalhador. (38)

**27** Sobre o que seja acidente do trabalho, não existe uma definição precisa. Em geral, as legislações conceituam o que entendem por tal. Delimitam o seu conceito os casos em que a lesão ou perturbação constitui acidente, propriamente dito, as condições de tempo e lugar, o que seja doença profissional e a sua equiparação ou não, para os efeitos legais, ao acidente-tipo. (39)

**28** A expressão *acidentes do trabalho* e não *acidentes no trabalho* foi adotada por estar mais de acordo com a doutrina e com a terminologia aceita pela maioria das legislações, além do que a presente denominação é a mesma empregada nas anteriores leis de

acidentes, na Constituição de 34, na de 37, na de 46 e na Consolidação das Leis do Trabalho. (40)

**29** Acidente do trabalho e não acidente no trabalho. Não é questão de nonada, nuga gramatical, como podem entender apedreutas no assunto. Acidente no trabalho destruiria a noção capital, básica, necessária, de risco inerente à natureza do trabalho, próprio dele, passando a ser cotado como epifenômeno, ocorrido nêle, por caso ou sucesso. Aquilo que se não pode prever, confundido com aquilo que é previsto. Demais, há acidentes no trabalho que não são do trabalho: um crime, um atentado à saúde ou à vida, por ocasião do trabalho, em que se reconheça dolo ou culpa de alguém, foi ocorrência ou acidente no trabalho e não do trabalho. Não depende dele ou dos seus meios. A distinção não é sutil e é necessária: porque o acidente do trabalho é passível de legislação especial, transaccional, enquanto o acidente no trabalho, se houve culpa, é passível do direito comum. Há mesmo casos em que determinado acidente é do trabalho e no trabalho: aquele, por exemplo, em que houve dolo de terceiro, outro operário, que promoveu acidente ao companheiro. A vítima — em numerosas legislações — deve o patrão reparar o acidente do trabalho, e o culpado, responsável pelo dolo, responder pelo direito comum, punido e chamado a reparar o acidente que promoveu no trabalho. Não confundamos, pois. Estas reflexões seriam inúteis se, modestamente, reparássemos que franceses, italianos, espanhóis, novilatinos como nós, que nos precederam, dizem: *accident du travail* (Bélgica, França); *infortuni del lavoro* (autores italianos); *accidente del trabajo* (Argentina, Bolívia, Chile, Espanha, Uruguai). (41)

**30** O dano fortuito, suportado pelo trabalhador, pode, segundo Bortolotto, assumir duas formas características, que são, da

(31) A. Santos, op. cit. pág. 56.

(32) Pedro Orlando, *Novíssimo Dicionário Jurídico Brasileiro*.

(33) Amílcar Santos, *Dicionário de Seguros, American International Publications, Inc. N. Y., U. S. A.*, pág. 8.

(34) Amílcar Santos, op. cit., pág. 8.

(35) Osvaldo Fettermann in *Dos Riscos Profissionais*, monografia do DASP, citação de R. Pontes, op. cit. pág. 12, § II.

(36) Sachet, citação de R. Pontes in op. cit., pág. 13, § V.

(37) Borri, citação de R. Pontes in op. cit., pág. 13, § V.

(38) A. Santos, op. cit., pág. 9.

(39) Ribeiro Pontes in op. cit., pág. 12, § I.

(40) *Acidentes do Trabalho* — Ribeiro Pontes, pág. 11, § III.

(41) Afrânio Peixoto, Flaminio Favero e Leonidio Ribeiro in Ribeiro Pontes, op. cit., pág. 11, § IV.

mesma forma, previstas e protegidas pela lei: *acidente*, devido a causa violenta; *moléstia profissional*, devida a causa lenta e progressiva. (42)

**31** O acidente do trabalho pode ser causa inicial para uma doença profissional.

**32** Três aspectos têm que ser levados em conta na consideração de um enfermo profissional: *sindrômico*, *etiológico* e *profilático-terapêutico*.

**33** Enfermidade profissional é aquela que se contrai como consequência do exercício de uma profissão. (43)

**34** Tratando-se de moléstia não-profissional, mas agravada pelo ambiente de trabalho, o segurador não é responsável pelo agravamento voluntariamente procurado pelo empregado. (44)

**35** A função do perito é descrever as lesões, ao passo que as funções do atuário são de classificar as ditas lesões nas tabelas oficiais. (45)

**36** Lesão é toda alteração sobrevinda acidentalmente na estrutura de um órgão. (46)

**37** Incapacidade é a redução da capacidade profissional do empregado como consequência de acidente ocorrido ou enfermidade contraída em seu trabalho, e que o impossibilita de trabalhar temporária ou permanentemente. (47)

**38** As incapacidades podem ser classificadas em quatro grupos, segundo sua gravidade, como se segue:

- 1 — incapacidade permanente e total;
- 2 — incapacidade permanente e parcial;
- 3 — incapacidade temporária e total;
- 4 — incapacidade temporária e parcial.

**39** Por incapacidade permanente e total entende-se a invalidez absoluta e incurável para qualquer serviço. (48)

**40** Por incapacidade permanente e parcial entende-se a diminuição por toda a vida da capacidade de trabalho do empregado. (49)

**41** Por incapacidade temporária e total entende-se a que impossibilita ao empregado desempenhar qualquer trabalho durante certo tempo. (50)

**42** Por incapacidade temporária e parcial entende-se a diminuição da capacidade de trabalho do empregado durante certo tempo, sem que o impossibilite de executar qualquer trabalho. (51)

**43** A Conferência Internacional de Peritos (52) convenção que a incapacidade, como consequência de moléstia ou acidente,

pode ser avaliada sob três aspectos fundamentais:

- a) o da invalidez física;
- b) o da invalidez profissional;
- c) o de incapacidade geral do ganho.

A invalidez profissional, por sua vez, pode ser avaliada:

- a) em função da inaptidão ao emprego em uma empresa ou em empresas reunidas;
- b) em função de inaptidão ao emprego em uma indústria;
- c) em função de perda ou de redução da capacidade do ganho numa profissão ou em profissões reunidas.

Camille Goret (53) dá como três os elementos fundamentais da capacidade geral do ganho:

- a) capacidade profissional de trabalho;
- b) capacidade geral de trabalho;
- c) faculdades de engajamento.

**44** A incapacidade absoluta de trabalho não é a impossibilidade de trabalhar, mas a inabilitação para o trabalho normal sem periclitación da própria vida. A lei exige que o beneficiário viva sob a dependência da vítima, mas essa dependência pode ser apenas parcial e não total. (54)

**45** A verificação da natureza da incapacidade, pela perícia, e não os primeiros sinais da moléstia, é que marca o termo final do biênio a que se refere o art. 48 da Lei de Acidentes do Trabalho. (55)

**46** Para os efeitos de assistência e indenização, a atual Lei de Acidentes do Trabalho coloca a moléstia determinada pela profissão no mesmo plano que o acidente do trabalho.

(42) Citação de R. Pontes *in op. cit.*, página 13, § V.

(43) A. Santos, *op. cit.*, pág. 46.

(44) Ag. n.º 3.941 na 3.ª Cam. Civ. do Trib. de Just. do R. G. S., em 31-5-51 — *Rev. For.*, vol. CXXXVIII, pág. 194.

(45) Ag. 2.305 na 2.ª Cam. Civ. do Trib. de Alcada de S.P., em 6-8-52 — *Rev. For.*, vol. CLIII, pág. 323.

(46) A. Santos, *op. cit.*, pág. 72.

(47) A. Santos, *op. cit.*, pág. 62.

(48) A. Santos, *op. cit.*, pág. 63.

(49) A. Santos, *op. cit.*, pág. 63.

(50) A. Santos, *op. cit.*, pág. 63.

(51) A. Santos, *op. cit.*, pág. 63.

(52) Em Genebra, no ano de 1936.

(53) Citação de R. Pontes, *in op. cit.*, página 17, § IX.

(54) Ag. n.º 1.504 no T. J. D. F., em 7-11-50 — *Rev. For.*, vol. CXXXVII, pág. 111.

(55) Rec. Extr. n.º 58.336 em Ac. no S. T. F., em 13-8-65 — *Rev. Trim. de Jurispr.*, vol. 34, pág. 216.

**47** Para os efeitos de assistência e indenização, a atual Lei de Acidentes do Trabalho equipara às doenças profissionais as contraídas em virtude de condições especiais ou excepcionais em que o trabalho foi realizado.

**48** A consolidação deve ser considerada sob dois aspectos diferentes: o médico e o jurídico.

**49** A consolidação, sob o ponto de vista médico, é o fim da lesão ou perturbação funcional pela cura completa ou, então, o remate da evolução do processo mórbido que ficará, daí por diante, estacionário dentro de certos limites. (56)

**50** A consolidação, sob o ponto de vista jurídico, é o esgotamento do prazo, fixado pela autoridade competente, tão logo se verifique a cura da lesão ou perturbação funcional, em que o acidentado está dispensado de suas atividades com direito à remuneração estabelecida por lei.

**51** Desde que o operário esteja em condições de trabalhar sem prejuízo para sua saúde, não é justo, protelando a consolidação, impedi-lo de que aumente os seus proventos pecuniários com a volta ao serviço. (57)

**52** Diferencia-se a incapacidade sofrida num e noutro acidente, para que não sejam somadas e a indenização não cresça além da de direito.

**53** Araújo de Castro (58) diz-nos que na maioria das nações o risco profissional é aplicado somente ao *acidente-tipo* e nos revela haver na Inglaterra, na Suíça, na Alemanha, na Espanha, na Itália, na Argentina, em Portugal e em vários Estados norte-americanos forte tendência para se estender a proteção às doenças profissionais.

**54** O seguro é geralmente adotado pelas diversas nações e constitui uma vantagem, não só para o operário, que terá mais garantia à indenização, como para o próprio patrão, que dessa maneira se livra, mediante o pagamento de quantia certa, de uma obrigação que lhe poderá, em certos casos, ocasionar a ruína da própria empresa. E, desde que o patrão é responsável pela indenização, na falta de cumprimento da obrigação por parte da companhia de seguro ou do sindicato profissional, conforme está expresso no regulamento, é bem de ver que semelhante inovação, em vez de ser contrária à lei, mais concorre para a realização do que esta visou: garantir, tanto quanto possível, o pagamento da indenização. (59)

**55** A simulação de acidente do trabalho tentada pelo empregado constitui justa causa para a dispensa. (60)

**56** O trabalho somente finda no momento em que o empregado recupera a liberdade e pode dispor livremente de sua pessoa ou do tempo restante, empregando-o em atividade estranha ao serviço patronal. (61)

**57** Considera-se acidente do trabalho o ocorrido no período de tempo destinado às refeições, embora fora do local de trabalho. (62)

**58** Acidente ocorrido, quando o empregado volta ao trabalho, interrompido para o almoço, é considerado como ocorrido em tempo de trabalho efetivo. (63)

**59** A obrigação de o empregador transportar o empregado de casa para o trabalho e do trabalho para casa não pode ser confundida com a gentileza de o empregador facultar passagens a seus empregados. Neste caso, verificando-se acidente, o empregador está isento de indenizá-lo.

**60** A Organização Internacional do Trabalho fez incluir, na Ordem do Dia da 47ª Conferência, realizada em 1964, observações sobre o grande aumento no número de acidentes verificados no trajeto do empregado para o trabalho e do trabalho para casa. Pretende-se orientar as legislações para o apoio ao acidente *in itinere*. (64)

**61** Se a vítima adquiriu a moléstia no trabalho, em resultado das condições especiais ou excepcionais em que era o último realizado, cabe o direito à indenização. (65)

(56) F. Favero, in *Medicina Legal*, cit. de R. Pontes.

(57) R. Pontes, op. cit., pág. 35.

(58) Citado por Ribeiro Pontes em *Acidentes do Trabalho*, pág. 11, § II.

(59) Último parágrafo da exposição de motivos que acompanhou o projeto de regulamento sobre as obrigações resultantes dos acidentes do trabalho aprovado pelo Decreto n.º 13.498, de 12 de março de 1919.

(60) Ac. ref. proc. n.º 678/53 no T. R. T. da 1.ª Reg., G. B., em 30-6-53 — *Rev. For.*, vol. CLIV, pág. 482.

(61) Agr. n.º 6.619 na 3.ª Cam. do Trib. de Just. do D. F., em 2-12-55 — *Acidentes do Trabalho*, de R. Pontes, pág. 41, § VI.

(62) Ac. ref. Rec. Extr. n.º 19.735 no S. T. F., em 29-11-51. *Rev. For.*, vol. CXLIV, página 165.

(63) Rec. Extr. n.º 57.707 em Ac. no S. T. F., em 13-5-65 — *Rev. Trim. de Jurispr.*, vol. 33, pág. 167.

(64) Resumo do comentário "Acidentes de Trajeto", publicado em *O Estado de São Paulo* de 26-1-64, 5.º caderno, pág. 97. Veja-se Projeto n.º 48/62, de autoria do Senador Paulo Fender, que pretende introduzir em nossa legislação esta orientação muito antes da sugestão da OIT.

(65) Ac. Ref. Ag. n.º 7.511 na 2.ª Cam. Civ. do Trib. Just. de M. G., em 30-9-60 — *Rev. For.*, vol. CXCIV, pág. 197.

**62** Desde que haja prova de o evento haver ocorrido no lugar e durante o tempo de trabalho, é de presumir a favor da vítima a relação de causalidade, cabendo ao empregador o ônus da prova contrária àquela presunção legal. Partindo-se do princípio de que a hemorragia cerebral pode ser produzida sob a ação de um esforço ocasional que, pressionando as artérias, determina o respectivo rompimento, não se pode negar a presunção da relação de causalidade entre o trabalho e aquela lesão. (66)

**63** Provada a existência de doença relacionada com a atividade profissional e cuja agravação é decorrência natural do exercício do trabalho, o empregador atual assume o risco correspondente, ainda que o acidente, direta ou indiretamente, provocador da incapacidade, haja decorrido em época anterior à admissão do empregado. Pode o acidentado exigir a totalidade das indenizações do seu patrão, que, nesse caso, ficará com direito regressivo contra os anteriores. (67)

**64** A imprudência da vítima não exclui a indenização por acidente do trabalho. Embora possa considerar-se o tétano como superveniência ou complicação patológica, não se pode duvidar de que, dependendo do acidente, essa complicação há de ser diretamente ligada ao infortúnio. Nem pelo fato de deixar de comunicar o acidente de pronto ao seu patrão perde o empregado o direito à indenização, sobretudo se continua a trabalhar, por ignorar a gravidade do mal. Em matéria de acidente do trabalho, as dúvidas se resolvem sempre a favor do acidentado. (68)

**65** É acidente indenizável o homicídio de trabalhador, em pleno exercício de suas funções, por motivo de rebelião contra ordem de serviço. (69)

**66** Provado o dolo, inexistente o direito à indenização.

**67** Cabe ao empregador provar o dolo da vítima.

**68** O dolo pode ser provado por testemunhas, por presunção, indício, mesmo que não haja provas em escrito.

**69** Força maior é a causa a que não se pode resistir e é inevitável. (70)

**70** Caso de força maior, em acidente de trabalho, deve considerar-se todo o resultado de uma força estranha, quer à vontade da vítima ou do empregador, quer à natureza do trabalho executado, e que, ainda quando pudesse ser previsto, não poderia ter sido evitado. (71)

**71** Indenização é a reparação devida pelo empregador ao empregado vítima de acidente do trabalho. (72)

**72** A instalação do estabelecimento e a sua localização, de formas e de ponto, que o sujeito à ação dos fenômenos naturais, não constitui força maior, para o fim de isentar o empregador das obrigações de indenização. (73)

**73** A circunstância de a vítima haver recebido indenização do empregador não lhe retira o direito de, em ação comum contra terceiro, pleitear e recolher mais ampla reparação. (74)

**74** O empregador que paga a devida indenização por acidente de trabalho, ao seu empregado, tem ação contra terceiro civilmente responsável pela causação do evento prejudicial. A responsabilidade penal do preposto induz, *per se*, a responsabilidade civil do preponente. (75)

**75** A indenização deve ser paga em dinheiro.

**76** O salário, imputável na indenização por acidentes do trabalho, é o percebido à data da perícia. (76)

**77** As diárias, em caso de acidente do trabalho, devem ser pagas consoante o salário real, sem a limitação do art. 44 do Decreto-Lei n.º 7.036, de 10-1-44, e a própria indenização acidentária é calculada sobre o salário real. (77)

**78** Responsabilidade de terceiro não importa seu envolvimento no processo de acidente a que é estranho e cujo âmbito não comporta discussões amplas que a responsabilidade comum demanda. O terceiro poderá ser obrigado a indenizar, mas em processo próprio. A indenização, em se tratando de

(66) Ag. n.º 2.088 na 8.ª Cam. Civ. do Trib. de Just. do D. F., em 28-8-51 — *Rev. For.*, vol. CKLVII, pág. 252.

(67) Ag. n.º 4.548 na 1.ª Cam. Civ. do Trib. de Just. do R. G. S., em 21-7-53 — *Rev. For.*, vol. CLIV, pág. 322.

(68) Ac. ref. Ag. n.º 2.522 na 2.ª Cam. do Trib. Just. do R. J., em 26-1-51 — *Rev. For.*, vol. CXL, pág. 333.

(69) Agr. n.º 5.314, do Trib. de Just. de M. G., em 19-9-55 — *Acidentes do Trabalho*, de R. Pontes, pág. 18.

(70) A. Santos, op. cit., pág. 53.

(71) Ari Santos, citação de R. Pontes, op. cit., pág. 43, § IV.

(72) A. Santos, op. cit., pág. 64.

(73) R. Pontes, op. cit., pág. 44, § V.

(74) Ac. ref. Ap. n.º 14.085 na 6.ª Cam. Civ. do Trib. de Just. do D. F., em 27-12-51 — *Rev. For.*, vol. CXLIV, pág. 277.

(75) Ap. n.º 11.063 na 4.ª Cam. Civ. do Trib. de Just. do D. F., em 15-5-51 — *Rev. For.*, vol. CLIII, pág. 251.

(76) D. J., apenso ao n.º 211, de 7-11-63, pág. 1.134, e D. J., apenso ao n.º 187 de 5-9-63, pág. 831, respectivamente, R. E. 54.310 e 53.136 no S. T. F.

(77) Ag. n.º 29.456 no S. T. F. — D. J. (apenso ao n.º 187) de 3-10-63, pág. 962.

acidente de trabalho, tem caráter alimentar. A cota de cada interessado não constitui herança, mas verba destinada à subsistência; a vítima não deixa herdeiros, mas alimentários. Não tem a mãe da vítima direito a herdar a cota de seu marido, pai do acidentado, falecido depois dêste. (78)

**79** Não é necessário que os pais da vítima vivam exclusivamente às expensas dela para serem considerados seus beneficiários, bastando que ela colabore para isso. (79)

**80** O disposto na lei de acidentes pressupõe a sobrevivência, apenas, do pai ou da mãe do acidentado. Se ambos sobrevivem e dependiam economicamente, ainda que parcialmente, do filho morto, têm direito à indenização calculada na base de três anos de diária. (80)

**81** Os pais da vítima que não deixou mulher ou filhos assumem a qualidade de beneficiários, sendo o pai inválido. (81)

**82** Reconhece-se à mãe dependente economicamente de menor acidentado o direito à indenização, por sua morte, verificada no momento em que tomava o veículo em que servia. (82)

**83** Quem não pode receber doação do segurado também não pode ser nomeado beneficiário do seguro. (83)

**84** Não tem direito a indenização a esposa separada do marido e amasiada com outro, provado que a separação se dera por vontade ou culpa da própria mulher. (84)

**85** Havendo distinção entre concubina e companheira, é válida a cláusula que institui beneficiária do seguro a mulher que vivia com o segurado há longos anos. (85)

**86** Não se pode acorrenatar o conceito dos requisitos necessários para a concessão do benefício a critério absoluto. A lei não exige, para a concessão do benefício, que o reclamante seja totalmente incapaz para o exercício de atividade remuneradora. Basta que, só com seu trabalho, ele não possa cobrir as despesas de sua subsistência. Essa interpretação, quanto à condição de invalidez, reflete-se, inelutavelmente, no conceito de *dependência econômica*, que pode ser relativa, como a primeira, compreendendo tanto a situação de quem vive, exclusivamente, às expensas de outrem, como a de quem necessita de sua contribuição, para as despesas essenciais da manutenção. (86)

**87** A não-participação do acidente ao empregador dentro do prazo legal não o exonera da obrigação de indenizar o empregado; isenta-o apenas dos efeitos da agravamento do acidente. Nos casos de incapacidade

parcial e permanente, é a indenização calculada na base de 70% dos salários vencidos pela vítima. (87)

**88** A multa de 25%, instituída para ser paga pelos empregadores, no artigo 102 da Lei de Acidentes, em caso de mora de solução das indenizações, aplica-se também aos seguradores. (88)

**89** É de se determinar a exclusão do acréscimo de 25% à indenização por acidente do trabalho, quando condenada companhia seguradora, pois ao pagamento daquele acréscimo só o empregador, culpado pela demora, está sujeito. Em ação de acidente do trabalho, ainda promovida por assistente judiciário nomeado pelo juiz, exclui-se a condenação ao pagamento de honorários de advogado, porque a Lei de Acidentes do Trabalho nenhum dispositivo tem a respeito. (89)

**90** A liquidação das obrigações resultantes de acidentes de trabalho, salvo caso de processo judicial, deverá ser feita por acórdão entre empregador e empregado, reduzido a escrito, sempre dentro de 60 dias seguintes à morte do acidentado, à sua cura ou à verificação de uma incapacidade; mas quando, por ação ou omissão do empregador, fôr excedido o prazo do citado art. 52, serão pagas as indenizações com um acréscimo de 25%, sem prejuízo dos juros de mora. O empregador se exonerará das responsabilidades resultantes das disposições legais, quando as transfere para entidades seguradoras, nelas realizando

(78) Ag. 52.653 na 6.<sup>a</sup> Cam. Civ. do Trib. de Just. de S. P., em 26-1-51 — *Rev. For.*, vol. CXLVII, pág. 297.

(79) Ag. Pet. 16.509 — TFR — D. J. (apenso ao n.º 24) de 7-2-64, pág. 125.

(80) Ag. n.º 52.962 na 5.<sup>a</sup> Cam. Civ. do Trib. de Just. de S. P., em 16-3-51 — *Rev. For.*, vol. CXLVII, pág. 298.

(81) Ag. n.º 3.980 na 1.<sup>a</sup> Cam. Civ. do Trib. Just. do R. G. S., em 12-6-51 — *Rev. For.*, vol. CXXXVIII, pág. 497.

(82) Ag. n.º 2.220 na Cam. Civ. do Trib. Just. do CE, em 31-5-51 — *Rev. For.*, volume CXLVII, pág. 347.

(83) Rec. Extr. n.º 20.550 no S. T. F., em 20-1-53 — *Rev. For.*, vol. CLVI, pág. 165.

(84) Ac. ref. Rec. Extr. n.º 16.368 no S. T. F., em 27-4-50 — *Rev. For.*, vol. CXL, pág. 152.

(85) Ac. ref. Rec. Extr. n.º 49.195 no S. T. F., em 30-11-61 — *Rev. For.*, vol. CXCVII, pág. 97.

(86) Ag. n.º 1.199 no T. J. D. F., em 2-6-50 — *Rev. For.*, vol. CXXXVII, pág. 108.

(87) Ag. n.º 2.047 na 7.<sup>a</sup> Cam. Civ. do Trib. de Just. do D. F., em 14-8-51 — *Rev. For.*, vol. CXLVII, pág. 251.

(88) Ag. n.º 4.481 na 1.<sup>a</sup> Cam. Civ. do Trib. de Just. de M. G., em 29-1-53 — *Rev. For.*, vol. CLIV, pág. 298.

(89) Ac. ref. Ag. n.º 3.950 na 2.<sup>a</sup> Cam. Civ. do Trib. de Just. de M. G., em 29-9-51 — *Rev. For.*, vol. CLVII, pág. 318.

o seguro, às quais, entretanto, se ressalva o disposto no art. 103 (art. 100) — Dec.-Lei n.º 7.036, de 1944. (90)

**91** Na data em que o empregado acidentado começa a receber a pensão por invalidez permanente, inaugura-se o prazo dentro do qual pode acionar o empregador. Decorridos dois anos depois de averiguado o acidente do trabalho, fica prescrito o direito de o acidentado promover a respectiva ação, ainda que, posteriormente, se submetesse a novo exame para confirmação da aposentadoria, porque esta não é processo judicial conexo ao de acidente. (91)

**92** A Lei de Acidentes do Trabalho não exige, para ingresso das partes em juízo, mandato escrito a advogado legalmente habilitado. (92)

**93** Nas ações por acidente do trabalho não são devidos honorários de advogado, uma vez que o Estado oferece assistência gratuita e eficiente aos que as promovem. (93)

**94** Na indenização incluem-se juros de mora e custas processuais. Incabíveis honorários advocatícios por contarem os acidentados com defensor gratuito, devendo arcar com as despesas quando preferem contratar outro. (94)

**95** Não se pode negar o direito do indivíduo acidentado ou atingido por uma moléstia profissional, mesmo em se tratando de tuberculose pulmonar, de receber as diárias até um ano, época em que, afinal, o legislador presume a incapacidade permanente do empregado. Somente não são devidas essas diárias quando o acidentado, desde logo, ao deixar o emprego, é amparado pela Previdência Social. (95)

**96** Não se incluem, na indenização por acidente do trabalho, as diárias correspondentes aos dias de descanso. (96)

**97** O acidente do trabalho determina a suspensão do contrato de trabalho. Durante esse espaço de tempo, a empresa seguradora é a responsável pelo pagamento das diárias e do repouso semanal remunerado do empregado acidentado. (97)

**98** A gratificação de função integra o salário para efeito de indenização. Tendo-se em vista a alta finalidade social do seguro em grupo, não é ilegal o desconto dos respectivos prêmios no salário do empregado, tanto mais quanto expressamente autorizado. (98)

**99** É proibido ao empregador descontar no período de férias as faltas ao serviço em razão de acidente do trabalho. A Lei n.º 605 considera motivo justificado, para efeito de percepção do repouso remunerado, a falta ao serviço com fundamento na Lei de Acidentes do Trabalho. (99)

**100** A Justiça do Trabalho é incompetente para conhecer de litígio relativo à matéria de acidente de trabalho. (100)

**101** A lei manda que o juiz homologue os acordos de indenização por acidente de trabalho, de molde a dar-lhes efeitos de direito, pondo termo ao procedimento. (101)

**102** A habilitação do beneficiário a pensão em Instituto exclui a ação por acidente de trabalho. (102)

**103** O fato de ser associado de instituto assistencial não tira à vítima do acidente do trabalho o direito ao benefício da Lei de Acidentes. (103)

**104** Não é ilegal o constrangimento imposto ao paciente para comparecer em juízo a fim de prestar declarações sobre o acidente que sofreu. O paciente, embora não se interesse pelo recebimento judicial da indenização, é obrigado, por lei, a colaborar com a autoridade judiciária na apuração do acidente. (104)

**105** A dúvida suscitada, nas ações por acidente de trabalho, quanto à compreensão da cláusula relativa à alteração ou agravamento de risco, só deve ser discutida nas

- (90) Ac. ref. Ag. n.º 4.111 na 2.ª Cam. Civ. do Trib. de Just. de M. G., em 3-3-52 — *Rev. For.*, vol. CXLIV, pág. 351.
- (91) Ag. n.º 3.824 na Cam. Civ. do Trib. de Just. de M. G., em 7-6-51 — *Rev. For.*, vol. CLVI, pág. 275.
- (92) Ag. n.º 4.597 na 1.ª Turma da 2.ª Cam. Civ. do Trib. de Just. de M. G., em 20-4-53 — *Rev. For.*, vol. CLIII, pág. 339.
- (93) Ac. ref. Ag. n.º 5.425 na 2.ª Cam. Civ. do Trib. de Just. do D. F., em 2-9-54 — *Rev. For.*, vol. CLVII, pág. 257.
- (94) Ag. Pet. n.º 19.708 no T. F. R., em 5-10-62, *Rev. Industriários*, I. A. P. I., n.º 101, pág. 127.
- (95) Ag. 52.524 na 4.ª Cam. Civ. do Trib. de Just. de S. P., em 8-2-51 — *Rev. For.*, vol. CXLVII, pág. 297.
- (96) Ag. n.º 4.543 na 1.ª Cam. Civ. do Trib. de Just. do R. G. S., em 21-7-53 — *Rev. For.*, vol. CLIV, pág. 324.
- (97) Ac. rel. Proc. n.º 4.000/50 no T. S. T., em 6-4-53 — *Rev. For.*, vol. CLIII, pág. 482.
- (98) Ac. ref. Proc. n.º 6.005/50 no T. S. T., em 15-9-52 — *Rev. For.*, vol. CXLVII, pág. 482.
- (99) Proc. n.º 514/51 na 3.ª Junta de Conc. e Julg. de S. P. e T. S. T., em 26-2-53 — *Rev. For.*, vol. CLIII, pág. 484.
- (100) Ac. rel. Proc. n.º 4.000/50 no T. S. T., em 6-4-53 — *Rev. For.*, vol. CLIII, pág. 482.
- (101) Ag. n.º 4.488 na 2.ª Cam. Civ. do Trib. de Just. de M. G., em 16-1-53 — *Rev. For.*, vol. CLIII, pág. 342.
- (102) Ag. n.º 3.539 no T. F. R., em 19-8-53 — *Rev. For.*, vol. CLIII, pág. 227.
- (103) Ag. n.º 3.698 no T. F. R., em 5-1-54 — *Rev. For.*, vol. CLVI, pág. 181.
- (104) H. C. n.º 8.064 na Cam. Cr. do Trib. de Just. de M. G., em 10-11-53 — *Rev. For.*, vol. CLVI, pág. 396.

vias ordinárias entre seguradora e empregadora. (105)

**106** Em matéria de acidentes do trabalho, o único recurso cabível é o agravo, pouco importando o valor da causa. (106)

**107** Cabe recurso de agravo, e não de apelação, não apenas da sentença que julga a ação de acidente de trabalho, mas também da decisão proferida na execução. Deixa de aplicar-se o *princípio da fungibilidade das interposições* quando o recurso incabível é manifestado após o escoamento do prazo de recurso próprio. (107)

**108** Cabe recurso de revista nas causas de acidente do trabalho. (108)

**109** Se se admite litisconsórcio de seguradora e empregadora, pela comunhão de interesses evidentes entre tais partes; se, por outro lado, é o seguro uma garantia a mais ao operário e seus beneficiários para haver a indenização acidentária; forçoso concluir que, em caso de insolvência da seguradora (coisa excepcional e devida somente à má fiscalização oficial), não esteja a empregadora isenta de satisfazer ao operário ou seu beneficiário o pagamento da indenização, com regresso, certamente, contra a massa deixada pela seguradora. (109)

**110** Ainda que o dispositivo legal tenha correspondência direta com algum texto da Constituição banida, é preciso que haja incompatibilidade entre aquele e o texto da Constituição vigente para que se conclua pela sua revogação. Caso contrário, ele subsiste mesmo com a caducidade do que foi a sua matriz principal. O preceito constitucional que assegura a estrangeiros residentes no País os mesmos direitos outorgados aos nacionais não é de caráter absoluto e admite restrições em lei ordinária. Não foram revogados pela Constituição os dispositivos da legislação anterior sobre a nacionalização das empresas de seguros. (110)

**111** É co-extensiva a competência, em tese, do juízo de acidentes e do juízo cível para a ação de direito comum derivada de acidente do trabalho. (111)

**112** Em ação de acidente do trabalho, à entidade seguradora que confessa o vínculo obrigacional com o empregador, compete provar que a vítima não estava garantida pelo seguro compulsório. (112)

**113** Para acarretar a nulidade do seguro, é preciso que a reticência do seguro seja voluntária, intencional e influa na apreciação dos riscos. (113)

**114** Se ao fazer declarações incompletas o segurado não obrou de má-fé, por não ter ciência exata do seu estado de saúde, subsiste a obrigação dos seguradores. (104)

**115** A ocultação maliciosa de certas circunstâncias agravadoras do risco, por parte do segurado, não somente traz a nulidade do respectivo contrato de seguro, senão também protege a companhia seguradora contra declarações inverídicas. (115)

**116** As companhias de seguros são obrigadas a indenizar o prejuízo resultante do sinistro, desde que não haja prova de dolo ou culpa do segurado. (116)

**117** O segurador não está sujeito às sanções impostas ao empregador quando excedido o prazo para o acórdão com os beneficiários do acidentado do trabalho. (117)

**118** O segurador do acidente do trabalho não é parte legítima para ser acionado pelo acidentado e isso porque o patrão tem direito regressivo contra ele. Mas, chamado a juízo, juntamente com o empregador, este fica excluído do processo pelo fato do comparecimento daquele. (118)

**119** Todas as questões que se suscitarem relativas à violação do contrato de seguro por parte do empregador são impertinentes na ação de indenização por acidente de tra-

(105) Ag. n.º 3.978 na 2.ª Cam. Civ. do Trib. de Just. do R. G. S., em 6-6-51 — *Rev. For.*, vol. CXXXVIII, pág. 497.

(106) Ac. ref. Rec. Extr. n.º 22.950 na 1.ª Tur. do S. T. F., em 25-6-53 — *Rev. For.*, vol. CLVII, pág. 205.

(107) Ag. n.º 4.555 na 2.ª Cam. Civ. do Trib. de Just. do R. G. S., em 29-7-53 — *Rev. For.*, vol. CLIV, pág. 317.

(108) Ac. ref. Rec. Extr. n.º 30.374 na 2.ª Tur. S. T. F., em 22-4-52 — *Rev. For.*, volume CXLVI, pág. 200.

(109) Ac. ref. Ag. n.º 53.431 na 2.ª Cam. Civ. do Trib. de Just. de S. P., em 19-12-50 — *Rev. For.*, vol. CXL, pág. 266.

(110) Parecer do Sr. Cons. Ger. da Rep., em 11-7-51 — *Rev. For.*, vol. CXXXVIII, página 69.

(111) Rec. Extr. n.º 54.834, em Ac. no S. T. F., em 28-5-65 — *Rev. Trim. de Jurispr.*, vol. 33, pág. 830.

(112) Ag. n.º 3.516 na 1.ª Cam. Civ. do Trib. de Just. do D. F., em 15-10-52 — *Rev. For.*, vol. CLI, pág. 251.

(113) Rec. Extr. n.º 17.375 no S. T. F., em 18-5-51 — *Rev. For.*, vol. CXXXVII, página 424.

(114) Ac. ref. Rec. Extr. n.º 47.410 no S. T. F., em 29-8-61 — *Rev. For.*, vol. CXCVII, página 102.

(115) *Revista Forense*, vol. LXXXII — P. Orlando, op. cit.

(116) *Novíssimo Dicionário Jurídico Brasileiro*, de Pedro Orlando.

(117) Ag. n.º 3.984 na 3.ª Cam. Civ. do Trib. de Just. do R. G. S., em 7-6-51 — *Rev. For.*, vol. CXXXVIII, pág. 497.

(118) Ag. n.º 57.029 na 6.ª Cam. Civ. do Trib. de Just. de S. P., em 19-11-51 — *Rev. For.*, vol. CXLV, pág. 286.

balho. A lei faculta o seguro, mas garante a indenização do acidentado, que permanece alheio às questões daquela natureza. (119)

**120** A responsabilidade principal do segurador não exclui a subsidiária do empregador, mesmo em face do seguro obrigatório. (120)

**121** A controvérsia entre os seguradores indicados pelo empregador na ação de acidente do trabalho não suspende o pagamento devido ao acidentado, devendo ser resolvida em ação própria. (121)

**122** Não está a seguradora obrigada ao pagamento de multa pela demora na solução da indenização por acidente do trabalho, quando não haja recebido comunicação da ocorrência. A ação ajuizada no biênio não prescreve por tardança judiciária na execução do mandado citatório. Evidenciado o nexo causal entre o traumatismo e a queda no trabalho, cabe o direito à indenização. (122)

**123** Tratando-se de contrato de empreitada, domina a matéria o princípio de que o empregador responde solidariamente com os empreiteiros, e estes com os subempreiteiros, seus empregados. (123)

**124** Não pode a seguradora, que não pagou qualquer indenização e que nenhum risco afrontou, exigir o pagamento do prêmio depois de escoado o prazo contratual, mormente se deu ao segurado prazo para a satisfação daquela obrigação, sob pena de caducidade. (124)

**125** As novas situações criadas no contexto das relações entre capital e trabalho, sob influência da evolução econômica do País, originou toda uma problemática de natureza jurídica. Foi criada a Comissão de Assuntos Jurídicos de Acidentes de Trabalho, com a tarefa preliminar de realizar um simpósio para discussão e equacionamento dos novos problemas relativos às operações de seguros de acidentes do trabalho. (125)

#### LEGISLAÇÃO (126)

##### CONSOLIDAÇÃO DAS LEIS DO TRABALHO

(Aprovada pelo Decreto-Lei n.º 5.452, de 1/5/43)

#### SEGURANÇA DO TRABALHO

**Art. 192** — As partes móveis de quaisquer máquinas ou os seus acessórios (inclusive correias e eixos de transmissão), quando ao alcance dos trabalhadores, deverão ser protegidas por dispositivos de segurança que os

garantam suficientemente contra qualquer acidente.

**Art. 193** — Haverá nas máquinas dispositivos de partida que lhes permitam o início dos movimentos sem perigo para os trabalhadores.

**Art. 194** — A limpeza, ajuste e reparações das máquinas só poderão ser feitos quando as mesmas não estiverem em movimento.

**Art. 195** — As instalações elétricas (motores, transformadores, cabos, condutores etc.) deverão ser isoladas e protegidas de modo a evitar qualquer acidente.

**Art. 196** — Quando as instalações elétricas forem de alta tensão, serão tomadas medidas especiais, com o isolamento, quando necessário, dos locais, e a fixação de indicações bem visíveis e claras, chamando a atenção dos trabalhadores para o perigo a que se acham expostos.

**Art. 197** — Todos os estabelecimentos e locais de trabalho deverão estar eficazmente protegidos contra o perigo de incêndio, dispondo, não só de meios que permitam combatê-los quando se produzam (extintor, mangueiras, depósitos de areia ou outros dispositivos adequados no gênero especial de incêndio mais a temer), como possuindo facilidade para a saída rápida dos trabalhadores em caso de sinistro.

**Parágrafo único** — Poderão ser exigidas escadas especiais e incombustíveis em estabelecimentos de mais de um andar no qual seja maior o perigo de incêndio.

**Art. 198** — Quaisquer corredores, passagens ou escadas deverão ter iluminação suficiente (nunca inferior a 10 luzes), para assegurar o tráfego fácil e seguro dos trabalhadores.

(119) Ag. n.º 52.944 na 1.ª Cam. do Trib. de Just. de S. P., em 27-2-51 — *Rev. For.*, vol. CXLVII, pág. 298.

(120) Ac. ref. Rec. Extr. na 1.ª Tur. S. T. F., em 12-5-52 — *Rev. For.*, vol. CXLVI, página 201.

(121) Ac. no S. T. F., em 8-5-64 — *Rev. Industriários*, I. A. P. I., n.º 101, pág. 101.

(122) Ag. n.º 7.051 na 3.ª Cam. Civ. do Trib. de Just. de M. G., em 20-10-59 — *Rev. For.*, vol. CXCVII, pág. 215.

(123) Ag. n.º 3.148 na 1.ª Cam. Civ. do Trib. de Just. do D. F., em 4-8-52 — *Rev. For.*, vol. CLVI, pág. 213.

(124) Ac. ref. Ap. n.º 52.518 na 5.ª Cam. Civ. do Trib. de Just. de S. P., em 2-2-50 — *Rev. For.*, vol. CXLVI, pág. 325.

(125) *Revista do I. R. B.*, n.º 145, pág. 58, 2.ª col.

(126) Transcrevemos, a seguir, em trechos, ou mesmo integralmente, a legislação que diz respeito ao seguro de acidentes do trabalho. O ementário que encerra esta informação, entretanto, refere-se não só ao interesse de nosso estudo, como ao seguro de modo geral.



*Art. 199* — Entre as máquinas de qualquer local de trabalho deverá haver uma passagem livre de pelo menos 80 centímetros, devendo essa passagem ser de 1,30 m (um metro e trinta centímetros) quando fôr entre partes móveis de máquinas.

*Art. 200* — As escadas que tenham de ser utilizadas pelos trabalhadores deverão ser, sempre que possível, em lances retos e os seus degraus suficientemente largos e baixos para facilitar a sua utilização cômoda e segura.

*Art. 201* — Todos os locais de trabalho deverão ter saídas em quantidade suficiente, não podendo as portas, em caso algum, abrir para o interior, para permitir o escoamento fácil do pessoal em caso de necessidade.

*Art. 202* — Quaisquer aberturas, no piso, sejam permanentes, sejam provisórias, deverão ser protegidas e assinaladas, de modo a evitar quedas e outros acidentes.

*Art. 203* — As clarabóias de vidro deverão ser protegidas por tela metálica ou outro dispositivo, sempre que a sua posição o exigir para a prevenção de acidente, a juízo da autoridade competente.

*Art. 204* — Nos estabelecimentos onde haja caldeiras, deverão estar estas em local separado e dotadas de equipamento de segurança.

*Art. 205* — As caldeiras deverão ser examinadas por ocasião da instalação e, depois disso, periodicamente, para que se verifiquem as condições de segurança e estabilidade.

*Art. 206* — Nos estabelecimentos onde haja chaminés, deverão ser essas provadas quanto à sua segurança e estabilidade, sempre que haja autoridade técnica que o possa fazer.

*Art. 207* — Nos estabelecimentos onde haja depósitos de combustíveis líquidos, deverão estar os depósitos em situação onde não possam causar acidentes, sendo contra êsses protegidos por dispositivos especiais, e estando assinalados de modo a que os trabalhadores que dêles se aproximem o façam com as necessárias precauções (evitando fumar etc.).

*Art. 208* — Nos estabelecimentos em que haja motores a gás ou ar comprimido, deverão ser êstes examinados, periodicamente, análogamente ao que, em relação às caldeiras, se dispõe no art. 205.

*Art. 209* — Nos locais onde haja materiais inflamáveis ou explosivos, as lâmpadas de iluminação deverão ser elétricas, sempre que existir energia dêse tipo no local; no caso contrário serão tomadas medidas especiais e rigorosas para evitar qualquer perigo de combustão ou de explosão.

*Art. 210* — Os locais onde se guardam explosivos ou inflamáveis deverão estar protegidos por meio de pára-raios, em número

suficiente, de construção adequada, a juízo da autoridade competente.

*Art. 211* — Nos locais onde se guardem explosivos ou inflamáveis, o estoque dêsses não poderá exceder o máximo fixado pela autoridade competente, de acôrdo com as necessidades da indústria e as possibilidades de reabastecimento.

*Art. 212* — Nos locais onde se guardem inflamáveis ou explosivos, ou com êles se trabalhe, serão tomadas precauções especiais contra a possibilidade de incêndios.

*Art. 213* — Nos locais onde se refere o artigo anterior, só poderá entrar o pessoal que nêles deva trabalhar, sendo nêles estritamente proibido fumar ou trazer qualquer lâmpada ou dispositivo com chama desprotegida.

*Art. 214* — Os ascensores e elevadores de carga deverão ter suficiente garantia de solidez e segurança e levarão aviso bem visível da carga máxima que podem transportar.

*Art. 215* — Nos ascensores de edifícios será obrigatória a colocação de um banco individual para o respectivo cabineiro, devendo, outrossim, ser provida a cabine de um processo de renovação de ar facilitado pela ventilação da respectiva tôrre.

*Art. 216* — Os andaimes, nas construções, deverão oferecer garantia de resistência; não poderão ser carregados com peso excessivo e os operários que nêles trabalhem deverão ser munidos de cinturão de segurança, sempre que as circunstâncias especiais o exigirem, a juízo da fiscalização.

*Art. 217* — Os guindastes, os transportadores e as pontes rolantes deverão ser calculadas de modo a oferecer as necessárias garantias de resistência e de segurança, quer em relação às suas condições próprias, quer em relação aos suportes em que se apoiem, quando fôr o caso.

*Art. 218* — Nas obras em subsolo, bem como nas escavações especiais, contra a possibilidade de desmoronamento ou soterramentos, deverão ser tomadas medidas especiais que garantam a iluminação e a ventilação dos locais de trabalho, e que tornem possível a retirada rápida dos trabalhadores em caso de perigo.

*Art. 219* — Nos trabalhos em câmaras pneumáticas será obrigatório submeter o trabalhador a uma adaptação para o fim de ser evitada a transição brusca e perigosa entre ambientes diferentemente comprimidos.

*Art. 220* — Em todos os locais de trabalho, deverão providenciar os responsáveis para que exista o material médico necessário aos primeiros socorros de urgência em caso de acidente.

**Art. 221** — Em tôdas as atividades os empregadores deverão promover e fornecer tôdas as facilidades para a advertência e a propaganda contra perigo de acidentes e para a educação sanitária dos respectivos trabalhadores, colaborando, na medida do possível, com as autoridades, no sentido de facilitar, nesse campo, a sua tarefa.

**Art. 222** — Nas indústrias insalubres e nas atividades perigosas, poderão ser exigidas pela autoridade competente, além das medidas incluídas neste capítulo, mais outras que levem em conta o caráter próprio de insalubridade da atividade.

#### DECRETO-LEI N.º 7.036

DE 10 DE NOVEMBRO DE 1944

#### Reforma a Lei de Acidentes do Trabalho. (127)

##### CAPÍTULO I

##### Do Acidente do Trabalho

**Art. 1º** — Considera-se acidente do trabalho, para os fins da presente Lei, todo aquêle que se verifique pelo exercício do trabalho, provocando, direta ou indiretamente, lesão corporal, perturbação funcional, ou doença, que determine a morte, a perda total ou parcial, permanente ou temporária, da capacidade para o trabalho.

**Art. 2º** — Como doenças, para efeitos desta Lei, entendem-se, além das chamadas profissionais — inerentes ou peculiares a determinados ramos de atividade —, as resultantes das condições especiais ou excepcionais em que o trabalho fôr realizado.

**Parágrafo único** — A relação das doenças chamadas profissionais será organizada e publicada pelo Ministério do Trabalho, Indústria e Comércio, e revista trienalmente.

**Art. 3º** — Considera-se caracterizado o acidente, ainda quando não seja êle a causa única e exclusiva da morte ou da perda ou redução da capacidade do empregado, bastando que entre o evento e a morte ou incapacidade haja uma relação de causa e efeito.

**Art. 4º** — Não se consideram agravações ou complicações de um acidente do trabalho, que haja determinado lesões então já consolidadas, quaisquer outras lesões corporais ou doenças que às primitivas se associem ou se superponham, em virtude de um nôvo acidente.

**Art. 5º** — Incluem-se entre os acidentes do trabalho por que responde o empregador, de conformidade com o disposto nos artigos an-

teriores, todos os sofridos pelo empregado no local e durante o trabalho, em consequência de:

- a) atos de sabotagem ou terrorismo levados a efeito por terceiros, inclusive companheiros de trabalho;
- b) ofensas físicas intencionais, causadas por companheiros de trabalho do empregado, ou não, em virtude de disputas relacionadas com o trabalho;
- c) qualquer ato de imprudência, de negligência ou brincadeiras de terceiros, inclusive companheiros de trabalho;
- d) atos de terceiros, privados da razão;
- e) desabamentos, inundações ou incêndios, respeitado o disposto na letra b do artigo 7º.

**Art. 6º** — Ficam, igualmente, abrangidos por esta Lei, considerados como produzidos pelo exercício do trabalho ou em consequência dêle, embora ocorridos fora do local e do horário do trabalho, os acidentes sofridos pelo empregado:

- a) na execução de ordens ou realização de serviço sob a autoridade do empregador;
- b) pela prestação espontânea de qualquer serviço ao empregador, com o fim de lhe evitar prejuízos ou de lhe proporcionar proveito econômico;
- c) em viagem a serviço do empregador, seja qual fôr o meio de locomoção utilizado, inclusive veículo de sua propriedade.

**Parágrafo único** — No período de tempo destinado às refeições, ao descanso ou à satisfação de outras necessidades fisiológicas, no local ou durante o trabalho, é o empregado considerado, para os efeitos desta Lei, como a serviço do empregador.

**Art. 7º** — Não é acidente do trabalho:

- a) o que resultar de dolo do próprio acidentado, compreendida neste a desobediência a ordens expressas do empregador;
- b) o que provier de força maior, salvo o caso de ação de fenômenos naturais determinada ou agravada pelas instalações do estabelecimento ou pela natureza do serviço;

(127) Com modificações introduzidas pelo Dec.-Lei n.º 7.527, de 7-5-45, e Lei n.º 2.249, de 26-6-54.

c) o que ocorrer na ida do empregado para o local de sua ocupação ou na volta dali, salvo se houver condução especial fornecida pelo empregador, ou se a locomoção do empregador se fizer, necessariamente, por vias e meios que ofereçam reais perigos, a que não esteja sujeito o público em geral.

*Parágrafo único* — Também não são amparadas por esta Lei as doenças endêmicas adquiridas por empregados habitantes das regiões em que elas se desenvolvem, exceto quando ficar comprovado que a doença resultou de uma exposição ou contato direto que a natureza do trabalho houver determinado.

..... (128)

### CAPÍTULO III

#### Dos Beneficiários

*Art. 11* — São considerados beneficiários do acidentado, na ordem em que vão enumerados:

- a) a esposa, mesmo desquitada ou separada, desde que não o seja por vontade ou culpa sua, ou o espóso inválido, em concorrência com os filhos de qualquer condição, se menores de 18 anos ou inválidos, e as filhas solteiras de qualquer condição ou idade;
- b) a mãe e o pai inválido, quando viverem sob a dependência econômica da vítima, na falta de filhos e de esposa;
- c) qualquer pessoa que viva sob a dependência econômica do acidentado, no caso de não existirem beneficiários especificados na alínea a, desde que, se fôr do sexo masculino, seja menor de 18 anos ou inválido, e, qualquer que seja o sexo, tenha sido indicada, expressamente, em vida do acidentado, na carteira profissional, no livro de registro do empregador, ou por qualquer outro ato solene de vontade.

*Parágrafo único* — Para terem direito à indenização, as filhas maiores devem viver sob a dependência econômica do acidentado.

..... (129)

### CAPÍTULO XII

#### Da Prevenção de Acidentes e da Higiene do Trabalho

*Art. 77* — Todo empregador é obrigado a proporcionar a seus empregados a máxima segurança e higiene no trabalho, zelando pelo cumprimento dos dispositivos legais a

respeito, protegendo-os, especialmente, contra as imprudências que possam resultar do exercício habitual da profissão.

*Art. 78* — Consideram-se, para este efeito, como parte integrante desta Lei, as disposições referentes à Higiene e Segurança do Trabalho, como também todas as normas específicas que, no mesmo sentido, forem expedidas pelos órgãos competentes do Ministério do Trabalho, Indústria e Comércio, sujeitos os empregadores às penalidades na mesma Consolidação fixadas, independente da indenização legal.

*Art. 79* — Os empregadores expedirão instruções especiais aos seus empregados, a título de "ordens de serviço", que estes estarão obrigados a cumprir rigorosamente, para a fiel observância das disposições legais referentes à prevenção contra acidentes do trabalho.

§ 1º — A recusa, por parte do empregado, em submeter-se às instruções a que se refere o presente artigo constitui insubordinação para os efeitos da legislação em vigor.

§ 2º — Em nenhum caso o empregador poderá justificar a inobservância dos preceitos de prevenção de acidentes e higiene do trabalho com a recusa do empregado em aos mesmos sujeitar-se.

*Art. 80* — Sempre que o acidente resultar da transgressão, por parte do empregador, dos preceitos relativos à prevenção de acidentes e à higiene do trabalho, ficará ele sujeito ao disposto no art. 78, quanto às penalidades.

*Art. 81* — Consideram-se, também, transgressões dos preceitos de prevenção de acidentes e higiene do trabalho, sujeitas às san-

(128) O Capítulo II refere-se a "DO EMPREGADO e DO EMPREGADOR". Não transcrevemos toda a legislação para que os pontos que mais dizem respeito a *seguro e acidente de trabalho* fiquem em evidência, mas conservamos, todavia, ao rodapé, as indicações das partes omitidas para que a visão de conjunto não seja prejudicada pelos objetivos deste trabalho. A Lei n.º 4.604, de 30-3-65, relacionada no ementário do subtítulo "legislação", deste trabalho, alterando o art. 27 da Lei de Acidentes do Trabalho, estabelece que, nos casos de *incapacidade temporária*, a *indenização é devida a partir do dia que se segue ao do acidente*.

(129) Cap. IV: DA ASSISTÊNCIA MÉDICA, FARMACÊUTICA e HOSPITALAR; Cap. V: DAS INCAPACIDADES E DAS INDENIZAÇÕES, onde são definidas *morte, incapacidade total e permanente, incapacidade parcial e permanente, incapacidade temporária* e o cálculo da indenização devida a cada caso; Cap. VI: DA REMUNERAÇÃO e DO SALÁRIO; Cap. VII: DA COMUNICAÇÃO DO ACIDENTE; Cap. VIII: DA LIQUIDAÇÃO DO ACIDENTE; Cap. IX: DO PROCEDIMENTO JUDICIAL; Cap. X: DA REVISÃO; Cap. XI: DAS EXCLUSÕES.

ções previstas na Consolidação das Leis do Trabalho, no capítulo "Da Higiene e Segurança do Trabalho":

- a) o emprego de máquinas ou instrumentos em mau estado de conservação ou não, devidamente protegidos contra o perigo;
- b) a execução de obras ou serviços com pessoal e material deficientes.

*Art. 82* — Os empregadores cujo número de empregados seja superior a 100 deverão providenciar a organização, em seus estabelecimentos, de comissões internas, com representantes dos empregados, para o fim de estimular o interesse pelas questões de prevenção de acidentes, apresentar sugestões quanto à orientação e fiscalização das medidas de proteção ao trabalho, realizar palestras instrutivas, propor a instituição de concursos e prêmios e tomar outras providências tendentes a educar o empregado na prática de prevenir acidentes.

(130)

### REGULAMENTO DA LEI DE ACIDENTES DO TRABALHO

(Aprovado pelo Dec. n.º 18.809, de 5/6/45)

#### INTRODUÇÃO

*Art. 1º* — As obrigações resultantes de acidentes do trabalho reger-se-ão pelos dispositivos do Decreto-Lei n.º 7.036, de 10 de novembro de 1944 (Lei de Acidentes do Trabalho), com as alterações decorrentes dos Decretos-Leis n.º 7.527 e 7.551, respectivamente de 7 e 15 de maio de 1945, e na forma do presente regulamento.

#### TÍTULO I

##### Do Seguro de Acidentes do Trabalho

#### CAPÍTULO I

##### Disposições Preliminares

*Art. 2º* — Enquanto se não verificar a passagem do seguro de acidentes do trabalho para o Instituto dos Serviços Sociais do Brasil, consoante o disposto nos artigos 1º e 2º do Decreto-Lei número 7.551, de 15 de maio de 1945, processar-se-á êle de acôrdo com o que vem estabelecido, a seguir, neste capítulo. (131)

*Art. 3º* — Os seguros dos empregados não filiados, por força de lei, a qualquer instituição de previdência social, ou dos que o forem àquelas que ainda não operem nesse ramo, será realizado nas sociedades de seguro privado, nas cooperativas de seguros de acidentes do trabalho dos sindicatos, ou nas ins-

tuições de previdência social que já operavam nesse ramo de seguro, em 10 de novembro de 1944.

*Parágrafo único* — As caixas de seguros de acidentes do trabalho de sindicatos que já operavam nesse ramo, na data mencionada neste artigo, poderão continuar a fazê-lo, na forma anterior, observados os dispositivos da Lei e dêste regulamento.

*Art. 4º* — O seguro dos empregadores filiados aos Institutos de Aposentadoria e Pensões dos Marítimos e da Estiva (132) e à Caixa de Aposentadoria e Pensões de Serviços Aéreos e Telecomunicações (133) continuará a ser feito nessas instituições, atendidas as disposições da Lei e do presente regulamento.

§ 1º — As instituições mencionadas neste artigo é também facultado, dentro das possibilidades de sua organização, realizar o seguro de empregadores de quaisquer outras categorias econômicas, nas zonas ou atividades em que as entidades seguradoras não estiverem operando na data da vigência dêste regulamento.

§ 2º — A faculdade mencionada no § 1º cessará à proporção que, na forma do disposto no artigo 2º do Decreto-Lei n.º 7.551, de 15 de maio de 1945, o Instituto dos Serviços Sociais fôr assumindo a realização do seguro.

*Art. 9º* —

§ 2º — Da apólice de seguro deverá constar uma cláusula tornando claro que ao empregado serão asseguradas tôdas as garantias previstas na Lei, e que a indenização por morte será paga aos beneficiários mencionados no seu artigo 21, sendo nula e de nenhum efeito qualquer disposição em contrário.

*Art. 11* — É vedado às entidades seguradoras rescindir, de sua parte, contrato de seguro de acidentes de trabalho, ou negar a qualquer empregador a aquisição do seguro, sem prévia licença do Diretor do Serviço Atuarial do Ministério do Trabalho, Indústria e Comércio.

(130) Cap. XIII: da PERÍCIA MÉDICA; Cap. XIV: DA READAPTAÇÃO PROFISSIONAL E DO REAPROVEITAMENTO DO EMPREGADO ACIDENTADO; Cap. XV: DA GARANTIA DO PAGAMENTO DAS INDENIZACÕES; Cap. XVI: DAS SANÇÕES; Cap. XVII: DAS DISPOSIÇÕES GERAIS; Cap. XVIII: DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIAS.

(131) Os estudos que estavam sendo feitos, nesta época, para a criação do I.S.S.B., foram abandonados.

(132) Atualmente, IAPETC.

(133) Atualmente, IAFESP.

*Parágrafo único* — A licença a que se refere este artigo só será concedida, segundo o caso, depois de estabelecida a transferência do contrato de seguro para outro segurador, ou justificada a recusa do seguro, depois de indicada pelo Diretor do Serviço Atuarial a entidade que deverá realizar a operação.

..... (134)

**CAPÍTULO IV**

*Das Condições de Realização dos Seguros*

**SECÇÃO I**

*Das Condições do Seguro*

**Art. 65** — O seguro só poderá garantir, mediante pagamento do prêmio, sob as bases da taxa da tarifa, as responsabilidades impostas pela Lei.

*Parágrafo único* — Nos casos de tratamento médico-hospitalar especial, as entidades seguradoras poderão requerer à Comissão Permanente de Tarifas autorização para cobrar uma sobretaxa relativa a tais vantagens.

**Art. 66** — As entidades seguradoras são proibidas, em todos os casos, de aceitar responsabilidades sobre qualquer acidente anterior ao início da vigência do contrato. Tratando-se, porém, de segurados que nunca tiveram seguros, é lícito às sociedades darem ao segurado assistência médica e hospitalar para os acidentes ocorridos antes do começo do seguro, uma vez que o segurado pague as respectivas despesas.

**Art. 67** — É vedado às entidades seguradoras adotarem o pagamento de diárias relativas aos domingos e dias feriados, embora o empregador os faça trabalhar em tais dias, sendo, porém, as mesmas responsáveis pelos acidentes durante eles ocorridos.

**Art. 68** — A declaração dolosa, feita pelo segurado na proposta que servir de base à emissão da apólice, importará na aplicação do disposto nos artigos 100 a 103 da Lei, sem prejuízo da sanção prevista no artigo 101 deste regulamento.

*Parágrafo único* — Não será considerado dolo o aumento dos salários declarados, desde que mensalmente seja isso comunicado à entidade seguradora.

..... (135)

**SECÇÃO III**

*Da Aquisição do Seguro*

**Art. 76** — As propostas para emissão das apólices de seguro deverão ter sempre a assinatura de um inspetor de riscos ou de um corretor de seguros devidamente habilitado, que responderá pela exatidão das respectivas declarações.

*Parágrafo único* — Para os efeitos do presente artigo, consideram-se corretores habilitados os que possuírem carteira profissional do Ministério do Trabalho, Indústria e Comércio.

**Art. 77** — Somente aos corretores devidamente habilitados na forma do art. 76 poderá ser paga, pelas entidades seguradoras, a taxa de aquisição incluída na carga dos prêmios das tarifas, não podendo a referida taxa exceder de 10% (dez por cento) a importância do prêmio realizado, sejam seguros novos ou renovação, bem como os excessos dos prêmios pagos pelos segurados na vigência ou no vencimento das apólices, por motivo dos ajustamentos de prêmios.

*Parágrafo único* — Em caso de restituição de prêmios pelas entidades, ficam os corretores obrigados à devolução da corretagem correspondente aos referidos prêmios.

**Art. 78** — Os corretores ficam obrigados, com relação às propostas que assinarem, a colaborar efetivamente com as entidades seguradoras como inspetores de riscos, de acordo com um regimento especial elaborado pela Comissão Permanente de Tarifas e submetido, por intermédio do DNSPC, à aprovação do Ministério do Trabalho, Indústria e Comércio, depois da audiência dos sindicatos profissionais de classe.

**Art. 79** — Como inspetores de riscos poderão servir funcionários das entidades seguradoras ou representantes por elas credenciados e devidamente registrados no DNSPC.

**SECÇÃO IV**

*Da Rescisão dos Contratos de Seguro*

**Art. 80** — Haverá rescisão do contrato de seguro e, conseqüentemente, cancelamento da apólice por parte do segurado:

**I** — por conveniência própria, mediante aviso com 30 dias de antecedência;

**II** — por causa justificada (paralisação dos serviços, falência e outros motivos de força maior).

(134) Cap. II: DAS SOCIEDADES DE SEGURO PRIVADO; Sec. I: DA FISCALIZAÇÃO DAS SOCIEDADES (As sociedades de seguro privado que operem no ramo de acidentes do trabalho (...) são sujeitas à fiscalização do Ministério do Trabalho, I. e C. através do D. N. S. P. C. na forma estabelecida neste Cap.).

Seguem-se ainda: Sec. II: DO CAPITAL; Sec. III: DAS RESERVAS TÉCNICAS; Sec. IV: DA CESSAÇÃO DAS OPERAÇÕES; Cap. III: DOS PRÊMIOS DOS SEGUROS; Sec. I: DAS TAXAS PARA COBRANÇA DE PRÊMIOS; Sec. II: DOS SALÁRIOS E AJUSTAMENTO; Sec. III: DA COMISSÃO PERMANENTE DE TARIFAS.

(135) Segue-se a Sec. II: DA FISCALIZAÇÃO DOS CONTRATOS DE SEGURO.

**Art. 81** — Quando o cancelamento de apólice fôr pedido pelo segurado, nos termos da alínea I do artigo 80, a liquidação do prêmio, feito o respectivo ajustamento até a data do cancelamento da apólice, se fará perdendo o segurado o direito à restituição da parte do prêmio realizado, de acôrdo com a tabela seguinte, relativamente à vigência da apólice: até 1 mês, 25% do prêmio depositado, sendo a restituição de parte do prêmio depositado, de 75%; de 1 mês até 3 meses, 50% do prêmio depositado, sendo a restituição de 25%; de mais de 6 meses, perda de todo o prêmio depositado; não sendo, em hipótese alguma, a restituição superior ao prêmio mínimo constante da apólice.

**Art. 82** — Se o cancelamento fôr pedido pelo segurado com base na alínea II do artigo 80, a entidade seguradora lhe restituirá a parte do prêmio correspondente ao tempo que faltar para a conclusão do prazo do seguro, sem prejuízo do que por ventura ainda lhe seja devido, em consequência do cálculo definitivo do prêmio, à vista dos salários pagos e proporcionalmente à duração que tiver tido o seguro, deduzida sempre, da restituição, a importância do prêmio mínimo.

**Art. 83** — Ocorrendo a rescisão do contrato, por parte do segurador, nos termos do artigo 11, a liquidação do prêmio se fará:

- I — de acôrdo com o disposto no artigo 82, quando se tratar da rescisão por conveniência da entidade;
- II — nas condições do artigo 81, quando a rescisão tiver como fundamento infração praticada pelo segurado.

(136)

#### LEI N.º 1.985

DE 19 DE SETEMBRO DE 1953

Dispõe sôbre seguros de acidentes do trabalho.

O Congresso Nacional decreta e eu promulgo, nos termos do artigo 70, § 4º, da Constituição Federal, a seguinte Lei:

**Art. 1º** — O seguro de que trata o artigo 94 do Decreto-Lei nº 7.036, de 10 de novembro de 1944, será realizado na instituição de previdência social a que estiver filiado o empregado.

**Art. 2º** — Assegurada a exclusividade das instituições de previdência social que já a possuem, os riscos de acidentes do trabalho continuarão sendo cobertos por apólices de seguro emitidas, indistintamente, por institutos e caixas de aposentadoria e pensões e

pelos sociedades de seguro e cooperativas de sindicatos de empregadores, até esta data autorizadas a operar nesse ramo.

**Art. 3º** — A Lei concederá exclusividade aos demais institutos e caixas que estiverem em condições de atender perfeitamente aos riscos de acidentes do trabalho em confronto com as entidades privadas.

**Art. 4º** — Fica revogado o disposto no parágrafo único do artigo 76 do Decreto-Lei nº 7.036, de 10 de novembro de 1944.

**Art. 5º** — Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Senado Federal, 19 de setembro de 1953.

JOÃO CAFÉ FILHO

#### PORTARIA N.º 173

DE 30 DE OUTUBRO DE 1958

O Ministro de Estado dos Negócios do Trabalho, Indústria e Comércio, usando das atribuições que lhe conferem o art. 91, inciso II, da Constituição Federal, e o art. 104 do Decreto nº 18.809, de 5 de junho de 1945;

considerando que o Decreto-Lei nº 7.036, de 10 de novembro de 1944, por seus arts. 104 e 106, atribui a fiscalização do cumprimento de suas disposições ao Departamento Nacional do Trabalho, no Distrito Federal, e às Delegacias Regionais do Trabalho, nos Estados;

considerando que o Decreto nº 18.809, de 5 de junho de 1945, arts. 12 e 69 a 75 outorga ao Departamento Nacional de Seguros Privados e Capitalização a competência para a fiscalização das Sociedades e dos contratos de seguros;

considerando que é necessário dar uniformidade à fiscalização da Lei de Acidentes do Trabalho e de seu Regulamento, e bem assim proporcionar maior eficiência à atuação dos agentes dessa fiscalização;

considerando que a matéria contida no citado Decreto nº 18.809, de 5 de junho de 1945, vem necessitando de instruções complementares, capazes de dirimir controvérsias e firmar orientação segura nos trabalhos de sua fiscalização;

considerando que expirou a 5 de janeiro de 1954 o prazo do art. 2º da Lei nº 599-A, de 26 de dezembro de 1948, concedido aos empregadores nos termos dos arts. 5º e 6º do regulamento baixado com o citado Decreto

(136) Seguem-se: Cap. V: DO SEGURO GRUPAL NA AGRICULTURA E PECUÁRIA; Cap. VI: DAS INSTITUIÇÕES DE PREVIDÊNCIA SOCIAL; Tit. II: DISPOSIÇÕES ESPECIAIS; Tit. III: DISPOSIÇÕES GERAIS E TRANSITÓRIAS.

nº 18.809, para a realização do seguro de acidentes do trabalho;

considerando que o parágrafo único do mencionado art. 6º do Decreto nº 18.809, que dispõe sobre fianças ou depósitos bancários, também está revogado, eis que a hipótese legal é a mesma do art. 5º desse decreto, conforme está expresso em seu texto;

considerando que, por força da revogação de tais dispositivos legais, não mais podem subsistir as fianças ou depósitos bancários como garantia contra os riscos de acidentes do trabalho;

considerando a determinação contida no art. 157, inciso XVII, da vigente Constituição Federal;

resolve:

**Art. 1º** — Todo empregador é obrigado à realização do seguro de acidentes do trabalho na forma estabelecida nos Capítulos III e IV do Decreto nº 18.809, de 5 de junho de 1945.

**Parágrafo único** — Não constituem garantia, para este fim, a partir de 5 de janeiro de 1954, as fianças ou depósitos bancários.

**Art. 2º** — O empregador é obrigado a declarar, na proposta que servir de base ao contrato de seguro, a importância total da remuneração paga a seus empregados, no mês anterior ao início da vigência do seguro, multiplicada por tantos meses quantos sejam os da duração do mesmo contrato.

**Art. 3º** — A proposta de seguro bem como a respectiva apólice indicarão o número total de empregados a serviço do segurado.

**Art. 4º** — A fiscalização das operações e dos contratos de seguro de acidentes do trabalho será exercida pelo Departamento Nacional de Seguros Privados e Capitalização, cabendo a verificação de sua regularidade, por parte dos empregadores, ao Departamento Nacional do Trabalho, no Distrito Federal, e às Delegacias Regionais do Trabalho, nos Estados, na forma do art. 5º.

**Art. 5º** — Os empregadores ou seus prepostos são obrigados a prestar aos Inspetores do Trabalho todos os esclarecimentos necessários ao desempenho de sua missão e a exibir-lhes, quando solicitados, seus livros, folhas e recibos de pagamento e respectivas apólices e todos os demais documentos comprobatórios da realização do seguro.

**Art. 6º** — No caso de se apurar alguma divergência entre as declarações contidas no registro dos empregados e as constantes da apólice de seguro, dar-se-á conhecimento ao

Departamento Nacional de Seguros Privados e Capitalização para as providências cabíveis.

**Art. 7º** — A presente Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

**Art. 8º** — Revogam-se as disposições em contrário.

*Fernando Nóbrega*

**DECRETO N.º 55.245  
DE 21 DE DEZEMBRO DE 1964**

**Dispõe sobre a corretagem de seguros dos órgãos centralizados da União, autarquias e sociedades de economia mista em que haja participação majoritária do Poder Público, e dá outras providências.**

O Presidente da República, usando das atribuições que lhe confere o artigo 87, item I, da Constituição Federal,

considerando que as corretagens sobre seguros realizados pelos órgãos centralizados da União, autarquias e sociedades de economia mista controladas direta ou indiretamente pelo Poder Público não devem caber a particulares senão quando não houver órgão federal que se possa valer desta fonte de renda para fins sociais;

considerando que ao Banco Nacional da Habitação, obedecida a legislação vigente, cabe a obrigação legal de realizar seguros, que, por suas características peculiares e inéditas no País, importarão em custo elevado que não poderá recair exclusivamente sobre os segurados;

considerando que, dada a finalidade social do Banco Nacional da Habitação, cumpre ao Governo propiciar-lhe fontes de receita que assegurem o seu potencial financeiro; e

considerando que o Banco Nacional da Habitação estará, em prazo hábil, capacitado a exercer tais atividades de corretagem e administração de seguros, com evidentes vantagens para a coletividade;

decreta:

**Art. 1º** — A partir do exercício de 1965 caberá exclusivamente ao Banco Nacional da Habitação a corretagem e administração dos seguros de ramos elementares e seguros novos de que sejam segurados os órgãos centralizados da União, autarquias e sociedades de economia mista, controlados, direta ou indiretamente, pelo Poder Público, bem como os seguros coletivos novos e renovações de seguros coletivos de seus servidores e empregados.

**Parágrafo único** — Quaisquer renovações de apólices de seguros vigentes nesta data terão igualmente corretagem e administração exclusivas do Banco Nacional da Habitação.

**Art. 2º** — As entidades mencionadas no artigo 1º e as Companhias de Seguros líderes encaminharão, ao Banco Nacional da Habitação, no prazo de 30 dias contados da data da vigência deste Decreto, cópias das apólices e dos endossos dos seguros em vigor.

**Parágrafo único** — Igualmente lhes cabe a obrigação de remeter, no prazo de 5 dias, cópias das apólices e dos endossos das renovações ou dos seguros que realizarem entre a data da vigência deste Decreto e 31 de dezembro de 1964.

**Art. 3º** — O Banco Nacional da Habitação expedirá as instruções necessárias ao cumprimento deste Decreto, inclusive para fiscalização do cumprimento da legislação securitária por parte das entidades mencionadas no artigo 1º.

**Art. 4º** — A partir da publicação deste Decreto até 1º de janeiro de 1965 ficam as entidades enumeradas no artigo 1º proibidas de realizar seguros por prazos plurianuais sem a expressa autorização do Banco Nacional da Habitação.

**Art. 5º** — O presente Decreto entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Brasília, 21 de dezembro de 1964; 143º da Independência e 76º da República.

H. CASTELLO BRANCO (137)

**DECRETO N.º 56.900  
DE 23 DE SETEMBRO DE 1965**

Dispõe sobre o regime de corretagem de seguros na forma da Lei número 4.594, de 29 de dezembro de 1964, e dá outras providências.

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o artigo 87, item I, da Constituição, decreta:

**Art. 1º** — As sociedades de seguros, por suas matrizes, filiais, sucursais, agências ou representantes, só poderão receber proposta de contrato de seguro:

- a) por intermédio de Corretor devidamente habilitado;
- b) diretamente dos proponentes ou de seus legítimos representantes.

**Parágrafo único** — O Banco Nacional da Habitação, por força das atribuições que lhe foram conferidas pelo Decreto nº 55.245, de 21 de dezembro de 1964, é considerado corretor habilitado, sujeito aos dispositivos regulamentares aplicáveis às empresas de corretagem de seguros, mas dispensados, os seus diretores, de provar o cumprimento das exigências contidas nos artigos 3º, 4º, 5º e 17, letra a, da Lei nº 4.594, de 29 de dezembro de 1964.

**Art. 2º** — Nos casos de aceitação de propostas pela forma a que se refere a alínea b do artigo anterior, as sociedades seguradoras recolherão, ao Instituto de Resseguros do Brasil, a importância habitualmente cobrada, a título de comissão, de acordo com percentagens fixadas, para cada ramo, pelo Departamento Nacional de Seguros Privados e Capitalização.

**Parágrafo único** — As empresas de seguros escriturarão essa importância em livro especial, devidamente autenticado pelo Departamento Nacional de Seguros Privados e Capitalização.

**Art. 3º** — A importância do recolhimento previsto no artigo anterior será destinada, em partes iguais, à criação de escolas e cursos profissionais e a um Fundo de Prevenção contra Incêndio, administrado pelo Instituto de Resseguros do Brasil.

§ 1º — Caberá ao Instituto de Resseguros do Brasil a organização de escolas ou cursos para a formação de técnicos das atividades ligadas ao seguro, especialmente de corretores, podendo inclusive autorizar, sob sua fiscalização, a instituição de tais cursos em entidades idôneas, sediadas em todo o território brasileiro.

§ 2º — O Instituto de Resseguros do Brasil elaborará, anualmente e a partir do exercício de 1966, um plano de aplicação do "Fundo de Prevenção contra Incêndio", submetendo-o à aprovação do Ministro da Indústria e do Comércio.

**Art. 4º** — Compete ao Departamento Nacional de Seguros Privados e Capitalização fazer cumprir as disposições da Lei nº 4.594, de 29 de dezembro de 1964, e deste decreto.

**Art. 5º** — Fica criada, no Departamento Nacional de Seguros Privados e Capitalização, a Seção de Habilitação e Registro de Corretores (SHARC), que passa a integrar a Assessoria de Orientação e Fiscalização.

**Art. 6º** — Compete à Seção de Habilitação e Registro de Corretores:

- a) examinar os processos de habilitação e registro de corretores, verificando se estão convenientemente instruídos e se satisfazem as exigências das instruções em vigor;
- b) registrar os títulos de habilitação;
- c) organizar e manter atualizado o registro dos corretores habilitados e dos que se acham no exercício da profissão, fazendo na ficha individual, obedecida a ordem cronológica, o assentamento das ocorrências de interesse do Departamento, de acordo com as instruções expedidas;

(137) Seguem as assinaturas de todos os Srs. Ministros de Estado.



- d) proceder ao contróle dos livros de registro a que estão obrigados os corretores;
- e) propor ao Chefe da Assessoria de Orientação e Fiscalização as medidas que forem indicadas, para a regularização dos processos submetidos ao estudo na Seção e para o aperfeiçoamento dos serviços a seu cargo;
- f) executar outros serviços correlatos que lhe forem atribuídos pelo Chefe da Assessoria de Orientação e Fiscalização.

*Art. 7º* — Fica instituída, no Quadro do Pessoal do Ministério da Indústria e do Comércio, a função gratificada, símbolo 2-F, de Chefe da Seção de Habilitação e Registro de Corretores.

*Art. 8º* — São atribuições do Chefe da Seção de Habilitação e Registro de Corretores, respeitados os deveres de ordem geral, as enumeradas no artigo 71, do Regimento aprovado pelo Decreto nº 534, de 23 de janeiro de 1962.

*Art. 9º* — Para fiel observância do que estatui o art. 17, da Lei nº 4.594, de 29 de dezembro de 1964, as ações das sociedades de seguros e as das sociedades anônimas de corretagem ou administração de seguros deverão ser, obrigatoriamente, nominativas.

*Parágrafo único* — Dentro de cento e vinte (120) dias, a partir da publicação deste Decreto, deverão ser convertidas em nominativas as ações ao portador.

*Art. 10* — Os seguros realizados pelos órgãos da União, suas autarquias e sociedades de economia mista serão feitos através do Banco Nacional da Habitação, nos termos do disposto no Decreto nº 55.245, de 22 de dezembro de 1964.

§ 1º — O Banco Nacional da Habitação dará à "A Equitativa dos Estados Unidos do Brasil, Sociedade Mútua de Seguros Gerais", ou à sociedade de economia mista em que vier a transformar-se, participação em todos os seguros do Governo, no limite máximo da sua capacidade de operação e nos ramos de seguro em que a referida sociedade esteja autorizada e interessada em operar.

§ 2º — Nos casos em que o risco não encontra cobertura no País, no todo ou em parte, o excedente será colocado no mercado estrangeiro, pelo Instituto de Resseguros do Brasil, de acordo com a legislação em vigor.

*Art. 11* — Este Decreto entrará em vigor na data de sua publicação, revogado o Decreto nº 569, de 2 de fevereiro de 1962, e demais disposições em contrário.

Brasília, 23 de setembro de 1965; 144º da Independência e 77º da República.

H. CASTELLO BRANCO  
Daniel Faraco

## EMENTÁRIO

### DECRETO N.º 3.724 DE 15 DE JANEIRO DE 1919

*Regula as obrigações resultantes dos acidentes do Trabalho.*

### DECRETO FEDERAL N.º 13.493 DE 5 DE MARÇO DE 1919

*Retifica o art. 10 do Decreto nº 3.724, de 15 de janeiro do corrente ano, que sancionou a resolução legislativa regulando os acidentes do trabalho.*

### DECRETO N.º 13.498 DE 12 DE MARÇO DE 1919

*Aprova o regulamento para a execução da Lei nº 3.742, de 15 de janeiro de 1919, sobre as obrigações resultantes dos acidentes do trabalho.*

### DECRETO N.º 19.957 DE 6 DE MAIO DE 1931

*Corrige o Decreto nº 19.936, de 30 de abril de 1931.*

### DECRETO N.º 21.828 DE 14 DE SETEMBRO DE 1932

*Aprova o Regulamento de Seguros.*

### DECRETO N.º 24.637 DE 10 DE JULHO DE 1934

*Estabelece sob novos moldes as obrigações resultantes dos acidentes do trabalho, e dá outras providências.*

### DECRETO N.º 85 DE 14 DE MARÇO DE 1935

*Aprova o regulamento que estabelece as normas a que devem obedecer as operações de seguro contra acidentes do trabalho.*

### DECRETO N.º 1.361 DE 12 DE JANEIRO DE 1937

*Promulga a Convenção concernente à indenização das moléstias profissionais (revista em 1934), firmada por ocasião da 18ª Sessão da Conferência-Geral da Organização Internacional do Trabalho, reunida em Genebra, a 4 de junho de 1934.*

### DECRETO N.º 1.756 DE 1.º DE JULHO DE 1937

*Dá redação nova ao art. 40 do Regulamento aprovado pelo Decreto nº 85, de 14 de março de 1935.*

**DECRETO-LEI N.º 446  
DE 26 DE MAIO DE 1938**

*Reorganiza a carreira de Fiscal de Seguros do quadro único do Ministério do Trabalho, Indústria e Comércio.*

**DECRETO-LEI N.º 540  
DE 7 DE JULHO DE 1938**

*Dispensa as companhias de seguros sobre acidentes do trabalho do pagamento do imposto a que se refere o art. 1º do Decreto número 19.957, de 6 de maio de 1931, desde a criação do tributo até a data de 10 de fevereiro de 1936.*

**DECRETO-LEI N.º 1.186  
DE 3 DE ABRIL DE 1939**

*Cria o Instituto de Resseguros do Brasil.*

**PORTARIA N.º 235  
DE 5 DE JANEIRO DE 1940 — MTIC**

*Inclui, nas tabelas de indenização de acidentes do trabalho, a perda de dentes em virtude de traumatismo. (138)*

**DECRETO-LEI N.º 2.063  
DE 7 DE MARÇO DE 1940**

*Regulamenta sob novos moldes as operações de seguros privados e sua fiscalização.*

**DECRETO-LEI N.º 3.010  
DE 31 DE JANEIRO DE 1941**

*Institui a fiança bancária para a garantia da indenização nos casos de acidentes do trabalho.*

**DECRETO-LEI N.º 3.695  
DE 8 DE OUTUBRO DE 1941**

*Dá nova redação ao art. 44 do Decreto nº 24.637, de 10 de julho de 1934.*

**DECRETO-LEI N.º 3.700  
DE 9 DE OUTUBRO DE 1941**

*Dispõe sobre o seguro de acidentes do trabalho dos associados do Instituto de Aposentadoria e Pensões dos Marítimos.*

**DECRETO-LEI N.º 3.863  
DE 22 DE NOVEMBRO DE 1941**

*Fixa um prazo de seis meses para entrar em vigor o Decreto-Lei nº 3.695, de 8 de outubro de 1941.*

**DECRETO-LEI N.º 3.908  
DE 8 DE DEZEMBRO DE 1941**

*Dispõe sobre as sociedades mútuas de seguros.*

**DECRETO-LEI N.º 12.421  
DE 12 DE DEZEMBRO DE 1941**

*Cria, na Comarca da Capital, a Vara de Acidentes do Trabalho, e dá outras providências.*

**DECRETO-LEI N.º 3.996  
DE 2 DE JANEIRO DE 1942**

*Dispõe sobre as perícias médico-legais relativas a acidentes do trabalho, e dá outras providências.*

**DECRETO-LEI N.º 4.268  
DE 17 DE ABRIL DE 1942**

*Suspende, até ulterior deliberação, a execução do Decreto-Lei nº 3.695, de 8 de outubro de 1941.*

**DECRETO-LEI N.º 4.449  
DE 9 DE JULHO DE 1942**

*Torna obrigatória a notificação das doenças profissionais.*

**DECRETO-LEI N.º 4.608  
DE 22 DE AGOSTO DE 1942**

*Dispõe sobre as sociedades mútuas de seguros.*

**DECRETO-LEI N.º 4.609  
DE 22 DE AGOSTO DE 1942**

*Estabelece a garantia subsidiária do Governo Federal às sociedades mútuas de seguros, e dá outras providências.*

**DECRETO N.º 10.569  
DE 5 DE OUTUBRO DE 1942**

*Aprova o regulamento a que se refere o art. 24 do Decreto-Lei nº 3.700, de 9 de outubro de 1941, para execução dos seus arts. 11, 12, 13 e 15, e dá outras providências.*

**PORTARIA N.º 878  
DE 26 DE NOVEMBRO DE 1942 — MTIC**

*Instruções a que se refere o Decreto nº 10.569, de 5 de outubro de 1942. (139)*

**DECRETO-LEI N.º 5.087  
DE 14 DE DEZEMBRO DE 1942**

*Autoriza a criação, na Caixa de Aposentadoria e Pensões dos Serviços Aéreos e de Telecomunicações, de uma Carteira de Seguros de Acidentes do Trabalho.*

(138) D. O. 8-1-40.

(139) D. O. 4-12-42 — Ret. D. O. 8-12-42, 12-1-43 e 22-1-43.

**DECRETO-LEI N.º 5.216  
DE 22 DE JANEIRO DE 1943**

*Modifica o art. 3º do Decreto nº 85, de 14 de março de 1935.*

**DECRETO-LEI N.º 5.429  
DE 27 DE ABRIL DE 1943**

*Dispõe sobre a exclusão de dirigentes das sociedades mútuas de seguros de vida do âmbito da legislação do trabalho.*

**DECRETO-LEI N.º 6.039  
DE 25 DE NOVEMBRO DE 1943**

*Modifica o art. 1º do Decreto-Lei nº 5.087, de 14 de dezembro de 1942.*

**PORTARIA N.º 47  
DE 29 DE NOVEMBRO DE 1943 — S.A.**

*Aprova nomenclatura e normas uniformes para a classificação de doenças profissionais e lesões. (140)*

**PORTARIA N.º 13  
DE 7 DE AGOSTO DE 1944 — S.A.**

*Estabelece critérios para a classificação de lesões resultantes de acidentes do trabalho e moléstias profissionais. (141)*

**DECRETO-LEI N.º 7.036  
DE 10 DE NOVEMBRO DE 1944**

*Reforma a Lei de Acidentes do Trabalho.*

**DECRETO-LEI N.º 7.378  
DE 13 DE MARÇO DE 1945**

*Prorroga o início da vigência do Decreto-Lei nº 7.036, de 10 de novembro de 1944.*

**DECRETO-LEI N.º 7.527  
DE 7 DE MAIO DE 1945**

*Altera a redação do Decreto-Lei nº 7.036, de 10-11-44.*

**DECRETO-LEI N.º 7.526  
DE 7 DE MAIO DE 1945**

*Lei Orgânica dos Serviços Sociais do Brasil.*

**DECRETO-LEI N.º 7.551  
DE 15 DE MAIO DE 1945**

*Dispõe sobre a matéria do Decreto-Lei nº 7.036, de 10 de novembro de 1944, em face das disposições do Decreto-Lei nº 7.526, de 7 de maio de 1945, e dá outras providências.*

**DECRETO N.º 18.809  
DE 5 DE JUNHO DE 1945**

*Aprova o Regulamento da Lei de Acidentes do Trabalho.*

**PORTARIA N.º 29  
DE 14 DE JUNHO DE 1945 — S.A.**

*Aprova os modelos referidos nos arts. 46, 47 e 52 da Lei de Acidentes. (142)*

**PORTARIA N.º 229  
DE 19 DE JUNHO DE 1945 — D.N.T. (143)**

*Recomenda a adoção de instruções orientando a criação e a atuação das Comissões Internas de Prevenção de Acidentes. (144)*

**PORTARIA N.º 30  
DE 20 DE JUNHO DE 1945 — S.A.**

*Manda registrar os prêmios das apólices de seguro de acidentes do trabalho. (145)*

**PORTARIA N.º 4  
DE 28 DE JUNHO DE 1945 — DNSPC (146)**

*Dispõe sobre a utilização dos Modelos de Propostas e Apólices do Seguro de Acidentes do Trabalho. (147)*

**PORTARIA N.º 32  
DE 28 DE JUNHO DE 1945 — S.A.**

*Aprova a nova tarifa oficial do seguro de acidentes do trabalho. (148)*

**PORTARIA N.º 32  
DE 2 DE JULHO DE 1945 — MTIC**

*Fixa datas para entrada em vigor dos diversos dispositivos da Consolidação das Leis do Trabalho, de acordo com o art. 197 desta Consolidação.*

**PORTARIA N.º 33  
DE 11 DE JULHO DE 1945 — S.A.**

*Dispõe sobre os prêmios do seguro efetuado na Caixa de Acidentes do Sindicato dos Trabalhadores do Comércio Armazenador do Rio de Janeiro. (149)*

(140) D.O. 1-12-43.

(141) D.O. 10-8-44.

(142) D.O. 23-6-45.

(143) Departamento Nacional do Trabalho.

(144) D.O. 12-7-45.

(145) D.O. 23-6-45.

(146) Departamento Nacional de Seguros Privados e Capitalização.

(147) D.O. 29-6-45.

(148) D.O. 8-8-45.

(149) D.O. 13-7-45.

**PORTARIA N.º 34**  
**DE 17 DE JULHO DE 1945 — S.A.**

Dispõe sobre os prêmios do seguro efetuado na Caixa de Acidentes do Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias Metalúrgicas, Mecânicas e de Material Elétrico do Rio de Janeiro. (150)

**PORTARIA N.º 35**  
**DE 21 DE JULHO DE 1945 — S.A.**

Estabelece o cálculo dos acréscimos das aposentadorias por invalidez resultantes de acidentes do trabalho. (151)

**PORTARIA N.º 36**  
**DE 23 DE JULHO DE 1945 — S.A.**

Fixa a taxa dos prêmios de seguro de acidentes para os carregadores e ensacadores de café do Rio de Janeiro. (152)

**PORTARIA N.º 37**  
**DE 30 DE JULHO DE 1945 — S.A.**

Aprova instruções para a aplicação do regime de manutenção do salário no D.A.T. do I.A.P.M. (153)

**PORTARIA N.º 38**  
**DE 8 DE AGOSTO DE 1945 — S.A.**

Fixa as taxas do prêmio de seguro dos serviços de estiva. (154)

**DECRETO-LEI N.º 8.488**  
**DE 28 DE DEZEMBRO DE 1945**

Prorroga o prazo de vigência dos depósitos bancários, fixado pelo artigo 6º do regulamento da Lei de Acidentes do Trabalho, aprovado pelo Decreto nº 18.809, de 5 de junho de 1945, estabelece a elevação gradual das reservas das sociedades e instituições que operam em seguro de acidentes do trabalho, e dá outras providências.

**DECRETO-LEI N.º 8.624**  
**DE 10 DE JANEIRO DE 1946**

Dispõe sobre a remessa de elementos informativos, pelas sociedades de seguros privados e capitalização, ao Serviço Atuarial, e dá outras providências

**PORTARIA N.º 1**  
**DE 10 DE JANEIRO DE 1946 — SEPT (155)**

Aprova o Modelo de Fichas de Acidentes do Trabalho para Fins Estatísticos. (156)

**DECRETO-LEI N.º 8.934**  
**DE 26 DE JANEIRO DE 1946**

Dispõe sobre as sociedades mútuas de seguros sobre a vida.

**PORTARIA N.º 5**  
**DE 28 DE JANEIRO DE 1946 — S.A. (157)**

Instruções para o cálculo das reservas técnicas do exercício de 1945, nas sociedades e instituições que operam em seguro de acidentes do trabalho. (158)

**PORTARIA N.º 13**  
**DE 7 DE FEVEREIRO DE 1946 — SEPT**

Acrescenta dispositivo à Portaria nº 1, de 10 de janeiro de 1946. (159)

**PORTARIA N.º 37**  
**DE 15 DE ABRIL DE 1946 — MTIC**

Regula a realização do seguro de acidentes do trabalho dos empregados dos serviços, autarquias e sociedades de economia mista vinculados ao MTIC. (160)

**DECRETO N.º 21.417**  
**DE 12 DE JULHO DE 1946**

Retifica o art. 33 do Regulamento da Lei de Acidentes do Trabalho.

**DECRETO-LEI N.º 9.587**  
**DE 16 DE AGOSTO DE 1946**

Restabelece a vigência do Decreto-Lei nº 5.429, de 27 de abril de 1943.

**DECRETO N.º 21.799**  
**DE 2 DE SETEMBRO DE 1946**

Aprova o Regimento do Departamento Nacional de Seguros Privados e Capitalização, do Ministério do Trabalho, Indústria e Comércio.

**DECRETO N.º 21.810**  
**DE 4 DE SETEMBRO DE 1946**

Reforma os Estatutos do Instituto de Resseguros do Brasil.

(150) D.O. 20-7-45.

(151) D.O. 31-7-45.

(152) D.O. 31-7-45.

(153) D.O. 2-8-45.

(154) D.O. 9-8-45.

(155) Serviço de Estatística da Previdência e Trabalho.

(156) D.O. 17-1-46.

(157) Serviço Atuarial.

(158) D.O. 4-2-46.

(159) D.O. 7-2-46.

(160) D.O. 23-4-46.

**REGIMENTO DO SERVIÇO DE HIGIENE  
E SEGURANÇA DO TRABALHO  
NOS ESTADOS (161)**

**ORDEM DE SERVIÇO N.º 1  
DE 21 DE OUTUBRO DE 1946 — SHSTE**

*Determina funções para os cargos criados nos novos serviços do SHSTE. (162)*

**PORTARIA N.º 36  
DE 16 DE DEZEMBRO DE 1946 — S.A.**

*Aprova as instruções para o cálculo das reservas técnicas de 1946 nas entidades que operam em seguro de acidentes do trabalho. (163)*

**DECRETO N.º 22.367  
DE 27 DE DEZEMBRO DE 1946**

*Dá nova redação ao regulamento do Instituto de Aposentadoria e Pensões dos Empregados em Transportes e Cargas.*

**PORTARIA N.º 3  
DE 7 DE FEVEREIRO DE 1947 — MTIC**

*Aprova os Dizeres e Condições Padronizados para Apólices de Seguros Contra Acidentes do Trabalho. (164)*

**PORTARIA N.º 5  
DE 5 DE MARÇO DE 1947 — DNSPC**

*Estabelece normas para a apresentação do Balanço referente ao exercício de 1946, pelas Cooperativas de Seguro de Acidentes do Trabalho. (165)*

**PORTARIA N.º 6  
DE 27 DE MARÇO DE 1947 — DNSPC**

*Prorroga o prazo para apresentação de modelos de propostas e apólices contra riscos e acidentes do trabalho. (166)*

**PORTARIA N.º 8  
DE 22 DE MAIO DE 1947 — S.A.**

*Aprova a tabela de sobretaxas de adicionais locais para os prêmios de seguros de acidentes do trabalho. (167)*

**PORTARIA N.º 9  
DE 30 DE MAIO DE 1947 — S.A.**

*Aprova relação de doenças profissionais a que se referem o parágrafo único do art. 2º do Decreto-Lei nº 7.036, de 10 de novembro de 1944, e a alínea a do art. 102 do seu regulamento aprovado pelo Decreto nº 18.809, de 5 de junho de 1945, e nota. (168)*

**PORTARIA N.º 15  
DE 2 DE DEZEMBRO DE 1947 — S.A.**

*Aprova instruções para o cálculo das reservas técnicas nas sociedades e instituições que operam em acidentes do trabalho. (169)*

**PORTARIA N.º 16  
DE 16 DE DEZEMBRO DE 1947 — S.A.**

*Adita uma classe à Portaria nº 32, de 28 de junho de 1947. (170)*

**PORTARIA N.º 2  
DE 31 DE JANEIRO DE 1948 — S.A. (171)**

*Dá instruções para aplicação do Regime de manutenção do Salário no IAPETC. (172)*

**DECRETO N.º 24.469  
DE 4 DE FEVEREIRO DE 1948**

*Altera a redação do art. 47 dos Estatutos do Instituto de Resseguros do Brasil, aprovados pelo Decreto nº 21.810, de 4 de setembro de 1946.*

**PORTARIA N.º 51  
DE 20 DE FEVEREIRO DE 1948 — MTIC**

*Autoriza o I.A.P.E.T.C a efetuar o seguro de acidentes do trabalho da Fábrica Nacional de Motores S.A. (173)*

**PORTARIA N.º 7  
DE 3 DE ABRIL DE 1948 — S.A.**

*Estabelece que o seguro de acidentes do trabalho das empresas e serviços vinculados às caixas de aposentadoria e pensões passe a ser realizado nessas instituições a partir de 1º de janeiro de 1949. (174)*

(161) Publicado no D.O. de 12-10-46, pág. 4.053, 2.ª col.

(162) D.O. 24-10-46.

(163) D.O. 17-12-46.

(164) D.O. 8-3-47.

(165) D.O. 10-3-47.

(166) D.O. 5-4-47.

(167) D.O. 28-5-47.

(168) D.O. 11-6-47.

(169) D.O. 10-2-47.

(170) D.O. 19-12-47.

(171) Serviço Atuarial.

(172) D.O. 2-2-48.

(173) D.O. 24-2-48.

(174) D.O. 10-4-48.

**PORTARIA N.º 117**  
**DE 14 DE ABRIL DE 1948 — MTIC**

*Cria comissões incumbidas de dar a organização de tarifas de prêmios de seguros dos ramos elementares. (175)*

**LEI N.º 599-A**  
**DE 26 DE DEZEMBRO DE 1948**

*Dá nova redação aos artigos 22, 23, 44, 95 e 112 do Decreto-Lei nº 7.036, de 10 de novembro de 1944.*

**LEI N.º 617**  
**DE 10 DE FEVEREIRO DE 1949**

*Modifica os artigos 4º e 5º do Decreto-Lei nº 5.576, de 14 de junho de 1943.*

**LEI N.º 645**  
**DE 4 DE MARÇO DE 1949**

*Dispõe sobre os direitos e garantias trabalhistas dos empregados de Empresas Mútuas de Seguros de Vida.*

**PORTARIA N.º 15**  
**DE 24 DE DEZEMBRO DE 1950 — S.A.**

*Prorroga a data de início de aplicação da Tabela de Indenizações por incapacidade permanente resultante de acidente do trabalho.*

**CIRCULAR N.º 3**  
**DE 23 DE JANEIRO DE 1952 — P.R. (176)**

*Solicita, às autarquias industriais, normas decorrentes dos despachos e pareceres que transcreve.*

**PORTARIA N.º 128**  
**DE 6 DE OUTUBRO DE 1952 — MTIC**

*Adota norma para "Cadastro de Acidentes", para registro e cadastro de acidentes do trabalho nas estatísticas, relações e outros documentos relativos ao assunto.*

**DECRETO N.º 31.984**  
**DE 23 DE DEZEMBRO DE 1952**

*Dispõe sobre os seguros de acidente do trabalho nas instituições de previdência social.*

**PORTARIA N.º 28**  
**DE 19 DE MARÇO DE 1953 — MTIC**

*Resolve dúvidas e divergências de interpretação suscitadas na aplicação do disposto no Decreto nº 31.981, de 23 de dezembro de 1952.*

**LEI N.º 1.985**  
**DE 19 DE SETEMBRO DE 1953**

*Dispõe sobre seguros de acidentes do trabalho.*

**DECRETO N.º 34.714**  
**DE 27 DE NOVEMBRO DE 1953**

*Institui a Menção Honrosa da Segurança do Trabalho, a ser conferida aos que se salientaram nas realizações em prol da prevenção de acidentes do trabalho.*

**DECRETO N.º 34.715**  
**DE 27 DE NOVEMBRO DE 1953**

*Institui a Semana de Prevenção de Acidentes do Trabalho.*

**PORTARIA N.º 155**  
**DE 27 DE NOVEMBRO DE 1953 — MTIC**

*Reorganiza as Comissões Internas de Prevenção de Acidentes e estabelece normas para seu funcionamento. (177)*

**PORTARIA N.º 31**  
**DE 6 DE ABRIL DE 1954 — MTIC**

*Aprova instruções reguladoras da proteção do trabalhador contra os riscos de incêndio. (178)*

**PORTARIA N.º 34**  
**DE 8 DE ABRIL DE 1954 — MTIC**

*Aprova instruções de segurança para proteção do trabalhador em instalações elétricas. (179)*

**PORTARIA N.º 59**  
**DE 18 DE MAIO DE 1954 — MTIC**

*Enquadra atividades, segundo "insalubridade", em quadros e graus estabelecidos por lei.*

**LEI N.º 2.249**  
**DE 26 DE JUNHO DE 1954**

*Modifica o art. 22 e seus parágrafos do Decreto-Lei nº 7.036, de 10 de novembro de 1944, alterado pela Lei nº 599-A, de 26 de dezembro de 1948.*

(175) D.O. 18-4-48.

(176) Expedida aos Ministérios em 24-1-52.

(177) D.O. 30-11-53.

(178) D.O. 8-4-54.

(179) D.O. 13-4-54.

**CIRCULAR N.º 7-54****DE 5 DE AGOSTO DE 1954 — Sec. PR**

*Solicita providências, aos Ministérios, órgãos diretamente subordinados à Presidência da República, e às Sociedades de Economia Mista, no sentido de ser fielmente cumprido o disposto no art. 1º do Decreto nº 31.984, de 23 de dezembro de 1952. (180)*

**DECRETO N.º 38.417****DE 26 DE DEZEMBRO DE 1955**

*Institui a Medalha do Mérito na Segurança do Trabalho.*

**LEI N.º 2.866****DE 13 DE SETEMBRO DE 1956**

*Modifica o art. 114 do Decreto-Lei nº 483, de 8 de junho de 1938.*

**LEI N.º 2.873****DE 18 DE SETEMBRO DE 1956**

*Modifica o § 3º, do art. 17, o parágrafo único do art. 19 e o art. 44 do Decreto-Lei nº 7.036, de 10 de novembro de 1944 (Reforma da Lei de Acidentes do Trabalho).*

**PORTARIA N.º 11****DE 27 DE OUTUBRO DE 1956 — MTIC**

*Altera o cálculo do coeficiente de gravidade de acidentes estabelecido pela Portaria ministerial nº 155, de 27 de novembro de 1953. (181)*

**DECRETO-LEI N.º 2.941****DE 8 DE NOVEMBRO DE 1956**

*Acrescenta parágrafo único ao art. 102 do Decreto-Lei nº 7.036, de 10 de novembro de 1944 (Reforma a Lei de Acidentes do Trabalho).*

**DECRETO LEGISLATIVO****N.º 24, DE 1956**

*Aprova as Convenções do Trabalho de números 11, 12, 14, 19, 26, 29, 81, 88, 89, 95, 96, 99, 100 e 101, concluídas em sessões da Conferência-Geral da Organização Internacional do Trabalho.*

**PORTARIA N.º 1****DE 23 DE FEVEREIRO DE 1957 — S.A.**

*Baixa instruções para o cálculo de acréscimo resultante de reversão de indenização decorrente de acidente do trabalho.*

**PORTARIA N.º 8****DE 5 DE AGOSTO DE 1957 — S.A.**

*Estabelece critério para a cobrança dos prêmios do seguro de acidentes do trabalho pelo IAPETC.*

**LEI N.º 3.245****DE 19 DE AGOSTO DE 1957**

*Altera disposições do Decreto-Lei nº 7.036, de 10 de novembro de 1944 (Reforma da Lei de Acidentes do Trabalho).*

**PORTARIA S/n.º****DE 30 DE DEZEMBRO DE 1957 — S.A.**

*Dispõe sobre a concessão das tarificações individuais no seguro de acidentes do trabalho em conformidade com a legislação vigente.*

**DECRETO N.º 44.710****DE 20 DE OUTUBRO DE 1958**

*Dispõe sobre o regime de manutenção de salário, a que se refere a alínea b do artigo 76 do Decreto-Lei nº 7.036, de 10 de novembro de 1944, e dá outras providências.*

**PORTARIA N.º 173****DE 30 DE OUTUBRO DE 1958 — MTIC**

*Uniformiza a fiscalização da Lei de Acidentes do Trabalho, seu Regulamento, e dá outras providências.*

**PORTARIA N.º 73****DE 2 DE MAIO DE 1959 — MTIC**

*Conceitua e estabelece condições para o exercício do trabalho sob ar comprimido.*

**PORTARIA N.º 4****DE 11 DE JUNHO DE 1959 — S.A.**

*Refundê, em único ato, as portarias do Serviço Atuarial que constituíram a Tabela de Indenizações por incapacidade permanente resultante de acidentes do trabalho.*

**PORTARIA N.º 1****DE 5 DE JANEIRO DE 1960 — MTIC**

*Estabelece o grau de insalubridade das empresas carboníferas.*

**DECRETO N.º 48.958-A****DE 29 DE SETEMBRO DE 1960 — MTIC**

*Relaciona os serviços considerados perigosos, insalubres ou perigosos.*

(180) D.O. 7-8-54.

(181) D.O. 29-10-56.

**PORTARIA N.º 6  
DE 17 DE ABRIL DE 1961 — S.A.**

*Estabelece critério para cobrança dos prêmios de seguro de acidentes do trabalho pela Caixa de Acidentes do Trabalho do Sindicato dos Carregadores e Ensacadores de Café.*

**DECRETO N.º 51.115  
DE 2 DE AGOSTO DE 1961**

*Estabelece normas para cumprimento do artigo 529, do Regulamento-Geral da Previdência Social.*

**DECRETO N.º 569  
DE 2 DE FEVEREIRO DE 1962**

*Regulamenta os seguros dos bens das entidades governamentais.*

**DECRETO N.º 811  
DE 30 DE MARÇO DE 1962**

*Institui a Campanha Nacional de Prevenção de Acidentes.*

**PORTARIA N.º 133  
DE 30 DE ABRIL DE 1962 — MTPS**

*Aprova normas de segurança do trabalho no serviço de exploração de pedreiras. (182)*

**PORTARIA N.º 262  
DE 6 DE AGOSTO DE 1962 — MTPS (183)**

*Revisa e atualiza os quadros das indústrias insalubres, de conformidade com o que dispõe o art. 6º, do Decreto-Lei nº 2.162, de 1º de maio de 1940. (184)*

**DECRETO N.º 52.099  
DE 10 DE JUNHO DE 1963**

*Reforma os Estatutos do Instituto de Resseguros do Brasil.*

**DECRETO N.º 53.964  
DE 11 DE JUNHO DE 1964**

*Estabelece normas para a colocação, no exterior, de seguros e resseguros.*

**PORTARIA S/n.º  
DE 23 DE NOVEMBRO DE 1964  
(MTPS, S.A.)**

*Aprova a Relação das Doenças Profissionais a que se referem o parágrafo único do art. 2º do Dec.-Lei nº 7.036, de 10 de novembro de 1944, e a alínea a do artigo 102 do Regulamento aprovado pelo Dec. nº 18.809, de 5 de junho de 1945. (185)*

**DECRETO N.º 52.245  
DE 21 DE DEZEMBRO DE 1964**

*Dispõe sobre a corretagem de seguros dos órgãos centralizados da União, autarquias e sociedades de economia mista em que haja participação majoritária do Poder Público, e dá outras providências.*

**LEI N.º 4.594  
DE 29 DE DEZEMBRO DE 1964**

*Regula a profissão de corretor de seguros. (186)*

**DECRETO N.º 55.876  
DE 29 DE MARÇO DE 1965**

*Altera o art. 31 dos Estatutos do Instituto de Resseguros do Brasil, aprovados pelo Decreto nº 52.099-A, de 10 de junho de 1963.*

**LEI N.º 4.604  
DE 30 DE MARÇO DE 1965**

*Altera o Decreto-Lei nº 7.036, de 10 de novembro de 1944, que reforma a Lei de Acidentes do Trabalho.*

**DECRETO N.º 56.900  
DE 23 DE SETEMBRO DE 1965**

*Dispõe sobre o regime de corretagem de seguros, na forma da Lei número 4.594, de 29 de dezembro de 1964, e dá outras providências.*

**PORTARIA N.º 39  
DE 17 DE SETEMBRO DE 1965 — DNSPC**

*Cita legislação que rege os limites máximos de responsabilidade em seguros de ramos elementares de que tratam os artigos 67 a 70 do Dec.-Lei nº 2.063, de 7 de março de 1940. (187)*

**DECRETO N.º 56.903  
DE 24 DE SETEMBRO DE 1965**

*Regulamenta a profissão de Corretor de Seguros de Vida e de Capitalização, de conformidade com o artigo 32, da Lei nº 4.594, de 29 de dezembro de 1964.*

(182) D.O. 3-5-62.

(183) Ministério do Trabalho e Previdência Social.

(184) D.O. 9-8-62.

(185) D.O. 8-12-64, pág. 11.201.

(186) A Lei n.º 4.594, de 29 de dezembro de 1964, não revogou o Dec. n.º 55.245, de 21 do mesmo mês e ano. O Banco Nacional de Habitação pode exercer corretagem de seguros. — Farecer PR n.º 235-H, de 10-8-65, D.O. de 20-8-65, pág. 8.443.

(187) D.O. 8-10-65, pág. 10.323.



**DECRETO N.º 57.146  
DE 1.º DE NOVEMBRO DE 1965**

*Atualiza, conforme o disposto no artigo 9º da Lei nº 4.357, de 16 de julho de 1964, as multas previstas na legislação do trabalho.*

**DECRETO N.º 57.272  
DE 16 DE NOVEMBRO DE 1965**

*Define a conceituação de Acidente em Serviço, e dá outras providências.*

**PROJETOS**

**PROJETO N.º 48, DE 1962 (188)**

*Dispõe sobre os acidentes ocorridos com o empregado em viagem de ida para o trabalho, ou de volta dele.*

(Do Sr. Paulo Fender)

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º — São considerados como produzidos pelo exercício ou em consequência do trabalho os acidentes ocorridos com o empregado em viagem de ida para o trabalho ou de volta dele, seja qual for o meio de locomoção utilizado, inclusive em veículo de sua propriedade.

Art. 2º — É suprimida a alínea c do art. 7º, do Decreto-Lei nº 7.036, de 10 de novembro de 1944.

Art. 3º — Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

**PROJETO N.º 108, DE 1963 (189)**

*Estende aos securitários as disposições do Título III, das Normas Especiais de Tutela do Trabalho dos Bancários, da Consolidação das Leis do Trabalho.*

(Do Sr. Adylio Vianna)

(As Comissões de Constituição e Justiça, de Legislação Social e de Finanças)

O Congresso Nacional decreta:

Artigo 1º — Aplicam-se aos empregados em empresas de seguros privados e capitalização os dispositivos constantes do Título III, das Normas Especiais de Tutela do Trabalho, Capítulo I, das disposições especiais sobre Duração e Condições de Trabalho, aprovadas pelo Decreto-Lei número 5.452, de 1º de maio de 1943.

Artigo 2º — Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

*Justificação*

Nada mais justo do que a equiparação de direitos entre bancários e securitários, tal a semelhança existente entre as duas categorias profissionais.

Pertencentes ao mesmo Grupo e contribuindo para a mesma Instituição de Previdência Social, securitários e bancários são, em verdade, trabalhadores em empresas de crédito.

Ademais, a extensão ora pleiteada nada mais é do que converter em lei aquilo que algumas empresas de seguros privados e de capitalização já dão aos seus empregados, seis (6) horas contínuas de trabalho.

Plenário, março de 1963. — *Adylio Martins Vianna.*

**PROJETO N.º 833, DE 1963 (190)**

*Dispõe sobre seguros para empregados em empresas com mais de 10 operários, e dá outras providências.*

(Do Sr. Geremias Fontes)

(As Comissões de Constituição e Justiça, de Legislação Social e de Finanças)

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º — Todo empregador, comerciante ou industrial, que tiver mais de dez empregados fica obrigado a fazer, através de apólice de lucros cessantes, o seguro da despesa anual com os salários devidos a seus empregados.

Art. 2º — Ficará sujeito ao recolhimento compulsório de 2% (dois por cento) sobre a mencionada despesa anual com os empregados o empregador que não cumprir o disposto no artigo anterior, até o último dia do primeiro mês de cada exercício financeiro.

Art. 3º — Caberá à Fiscalização do Ministério do Trabalho e Previdência Social a verificação do cumprimento desta Lei, cabendo-lhe, também, certificar, ao Sindicato dos empregados da firma faltosa, o total do mencionado recolhimento compulsório.

Art. 4º — O Sindicato dos empregados da firma faltosa fará o recolhimento em questão e poderá cobrá-lo judicialmente, através

(188) Aprovado no Senado, remetido à Câmara dos Deputados a 7-5-63. Na Casa revisora: Comissão de Constituição e Justiça, pela constitucionalidade e juridicidade; Comissão de Legislação Social, favorável; Assessoria Parlamentar acha que melhor seria lei obrigando o transportador a segurar o passageiro; Comissão de Finanças classifica de *ficção desmedida que provoca elevação de custos.* (DCN, Seção I, de 4-1-66, pág. 4, 2.ª col.)

(189) DCN (Seção I) de 18-4-63, pág. 1.477, 2.ª col. Em andamento.

determinadas pela Lei nº 2.873, de 18 de setembro de 1956, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 44 — O limite superior de salário, para efeito de cálculo de indenização por acidente do trabalho, é fixado em cinco vezes o salário-mínimo de maior valor vigente no País.”

Art. 2º — Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

#### Justificação

O projeto que ora submetemos à apreciação da Câmara tem por fim substituir o critério que há muito prevalece para efeito de cálculo da indenização por acidente de trabalho, de modo a melhor ajustar essa operação aos objetivos de justiça social, que a devem condicionar.

Dispõe o art. 44 da Lei de Acidentes do Trabalho (Decreto-Lei nº 7.036, de 1944) que “o limite superior de salário, para efeito de cálculo de indenização por acidente, é fixado em uma vez e meia o salário-mínimo de maior valor vigente no País”.

Como observa o Sindicato dos Trabalhadores em Empresas Ferroviárias da Zona Mogiana, em representação que nos foi dirigida:

“Esse cálculo se tornou obsoleto, mormente numa época, como a nossa, em que muitas categorias de trabalhadores percebem importâncias superiores ao salário-mínimo, em consequência de dissídios e de acordos salariais.”

Para corrigir essa situação, propomos que a indenização por acidente do trabalho seja calculada com base no salário efetivamente percebido pelo empregado, não podendo ser superior a cinco vezes o salário-mínimo de maior valor vigente no País.

O novo regime proposto é de inegável justiça e corresponde à nossa realidade econômico-social. Ao apresentar o presente projeto, atendemos à justa e fundamentada representação do Sindicato dos Trabalhadores em Empresas Ferroviárias da Zona Mogiana.

Sala das Sessões, de de . — Franco Montoro.

#### PROJETO N.º 1.756, DE 1964 (194)

Dá nova redação ao artigo 462 da Consolidação das Leis do Trabalho.

(Do Sr. Daso Coimbra)

(As Comissões de Constituição e Justiça, de Legislação Social e de Finanças)

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º — O artigo 462 da Consolidação das Leis do Trabalho passa a ter a seguinte redação:

“Art. 462 — Ao empregador é vedado efetuar qualquer desconto no salário do empregado, salvo quando este resultar de adiantamentos, de dispositivos de lei, de contrato coletivo ou de seguro de vida, em grupo.”

Art. 2º — A presente Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

#### Justificação

A modificação que estamos propondo é, hoje, imprescindível. É comum, nos jornais que publicam pequenos anúncios solicitando mão-de-obra especializada, encontrarmos a oferta do seguro de vida, em grupo, como uma das vantagens que o emprego oferece. Se a oferta da possibilidade de efetuar o seguro em grupo é um chamariz para obter empregados, não há dúvida de que ele representa uma necessidade social. E que o seguro de vida, em grupo, está amparando a maior parte dos trabalhadores nacionais, não só por ser de custo barato, como, principalmente, pela facilidade de sua liquidação, vindo atender às primeiras necessidades da família, quando o chefe desaparece. Entretanto, em que pese às considerações acima, muitas empresas se negam a realizar os descontos para os seguros de vida, em grupo, dos seus servidores, porque a Consolidação a isto se opõe, fato que apenas prejudica os empregados, pois a previdência oficial, embora vantajosa, sofre as delongas indispensáveis ao processamento das pensões, delongas que muitas vezes se arrastam por meses e anos, não podendo, destarte, o benefício oficial atender, como o faz o seguro de vida, em grupo, as primeiras necessidades da família enlutada.

Sala das Sessões, em 24 de fevereiro de 1964. — Daso Coimbra.

(194) DCN (Seção I) de 7-3-64, pág. 1.407, 2.ª col. Em andamento.

**PROJETO N.º 2.788, DE 1965 (195)**

*Dá nova redação ao § 2º do art. 64 do Decreto-Lei nº 7.036, de 10 de novembro de 1944 (Lei de Acidentes do Trabalho), modificado pela Lei nº 3.245, de 19 de agosto de 1957.*

(Do Sr. Henrique Turner)

(As Comissões de Constituição e Justiça,  
de Legislação Social e de Finanças)

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º — O parágrafo 2º do artigo 64 do Decreto-Lei nº 7.036, de 10 de novembro de 1944, mandado acrescentar pela Lei nº 3.245, de 19 de agosto de 1957, passa a vigorar com a redação seguinte:

"Art. 64 — .....  
§ 1º — .....  
§ 2º — O empregador — salvo se se tratar de pessoa jurídica de direito público — só poderá recorrer depositando inicialmente o valor da condenação."

Art. 2º — Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

*Justificação*

A Lei nº 3.245, de 19 de agosto de 1957, mandou acrescentar ao artigo 64 do Decreto-Lei nº 7.036, de 10 de novembro de 1944, que reformou a Lei de Acidentes do Trabalho, a norma constante do seu parágrafo 2º, que impõe ao empregador, vencido na ação de indenização, a obrigação de garantir o juízo, em caso de recurso, mediante depósito prévio do valor da condenação.

A regra legal, enunciada em termos genéricos, estende o requisito cautelar ao "empregador", sem distinguir entre o empregador particular e o empregador ente público.

Ora, é sabido que a Fazenda Pública, por força do disposto no art. 204 e parágrafo único da Constituição Federal, que reproduz o parágrafo único do artigo 918 do Código de Processo Civil, está sujeita a um regime próprio e específico para a liquidação dos pagamentos devidos em virtude de sentença. Em consequência mesmo dos critérios rígidos e severos que condicionam o cumprimento das obrigações pecuniárias a cargo das pessoas jurídicas de direito público interno, estas — em face da provisão legislativa em vigor e porque não podem no prazo hábil de cinco dias depositar o valor da condenação — se acham praticamente privadas do direito de recorrer.

Nem a União, nem os Estados, nem os Municípios estão em condições de superar os indispensáveis contróles da burocracia administrativa, para lograr depositar — no prazo de cinco dias — o valor de uma condenação susceptível de ser reformada.

O depósito, como condição prévia para interposição do recurso de agravo, é condição impossível de ser atendida pela Fazenda Pública, no estreito prazo de 5 dias. A Lei nº 3.245, não levando em linha de conta as peculiaridades da atuação administrativa, obrigou o ente público a aceitar — nas ações de acidentes de trabalho — as decisões de uma única instância, pela manifesta impossibilidade de atender os pressupostos que a lei reclama.

Conquanto a Constituição, no seu artigo 204, parágrafo único, se refira apenas aos "pagamentos" devidos pela Fazenda Pública, e o § 2º do artigo 64 da Lei nº 7.036 disponha sobre "depósito" para garantia da instância, é evidente que, na prática, as duas providências se assemejam e se equiparam, quando a obrigação de cumpri-las incumba ao ente público. O depósito prévio como condição do recurso, porque vai aparelhar a execução de um julgado, avantajando êsse crédito aos demais, afronta a regra constitucional, porque subverte a "ordem de apresentação" e infringe a proibição de serem designados "casos ou pessoas", nas dotações orçamentárias e nos créditos extra-orçamentários abertos para ocorrer aos pagamentos devidos.

Essas as razões que inspiraram o presente projeto de lei.

Sala das Sessões, 31 de março de 1965. —  
Henrique Turner.

**PROJETO N.º 1.948, DE 1964 (196)**

*Modifica o art. 22 do Decreto-Lei número 7.036, de 10 de novembro de 1944.*

(Do Sr. Dulcino Monteiro)

(As Comissões de Constituição e Justiça,  
Legislação Social e de Finanças)

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º — O art. 22 do Decreto-Lei número 7.036, de 10 de novembro de 1944, passa a ter a seguinte redação:

"Art. 22 — Uma vez que exceda de . . . Cr\$ 24.000,00 (vinte e quatro mil cruzeiros) a indenização a que tiverem direito o acidentado, nos casos de inca-

(195) Em andamento. DCN (Seção I) de 8-5-65, pág. 2.842, 3.ª col.

(196) DCN (Seção I) de 13-3-64, pág. 3.026, 4.ª col. Em andamento.

pacidade permanente, ou, na hipótese de morte, os seus herdeiros beneficiários, 50% (cinquenta por cento) serão entregues imediatamente à instituição de previdência social a que ele pertencer, cabendo a outra metade à vítima ou aos seus beneficiários diretamente."

Art. 2º — Fica revogada a Lei nº 3.245, de 19 de agosto de 1957, no que diz respeito ao art. 22.

Art. 3º — A presente Lei entra em vigor na data de sua publicação.

#### Justificação

O art. 22 do Decreto-Lei nº 7.036, de 10 de novembro de 1944, conhecido como Lei de Acidentes do Trabalho, antes de ser modificado pela Lei nº 3.245, de 19 de agosto de 1957, dispunha que:

"Art. 22 — Uma vez que exceda de .... Cr\$ 10.000,00 (dez mil cruzeiros) a indenização a que tiverem direito o acidentado, nos casos de incapacidade permanente, ou, na hipótese de morte, os seus herdeiros beneficiários, a diferença será entregue imediatamente à instituição de previdência social a que ele pertencer."

Posteriormente, o referido art. 22 foi modificado pela Lei nº 3.245, de 19-8-1957, que elevou o teto da indenização de ..... Cr\$ 10.000,00 (dez mil cruzeiros) para .... Cr\$ 24.000,00 (vinte e quatro mil cruzeiros).

A lei em vigor adota, como acabamos de ver, o critério de estabelecer — nos casos de incapacidade permanente ou morte do acidentado — um limite máximo para as indenizações pagas, diretamente à vítima ou aos seus beneficiários.

Este limite foi fixado em Cr\$ 24.000,00 (Lei nº 3.245, citada), quantia que, diga-se logo, se torna dia a dia mais irrisória pela crescente desvalorização da moeda nacional. Aquilo que exceder o limite superior a ..... Cr\$ 24.000,00, no cálculo da indenização, não ficará em poder da vítima ou de seus beneficiários; será recolhido à instituição de previdência social a que estiver filiado o trabalhador que se acidentou.

É contra essa parte da lei que nós nos insurgimos, achando que o acidentado ou os seus beneficiários devam receber 50% da indenização e que a outra metade seja paga aos Institutos ou Caixas, para melhoria de suas pensões ou aposentadoria.

Projeto neste sentido já foi apresentado em legislaturas passadas, porém, até hoje, ainda não conseguiu aprovação.

Renovo-o na esperança de conseguir, na época atual, de tremenda inflação, dar à vítima ou seus herdeiros ou beneficiários um lenitivo para amenizar as suas aflições momentâneas.

Sala das Sessões, em 23 de abril de 1964.  
— *Dulcino Monteiro.*

#### PROJETO N.º 2.003, DE 1964 (197)

*Atribui, com exclusividade, aos Institutos de Previdência Social, todas as operações concernentes ao seguro contra riscos de acidentes do trabalho.*

(Do Sr. Wilson Chedid)

(As Comissões de Constituição e Justiça, de Legislação Social e de Finanças)

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º — Ficam extintas as autorizações concedidas para operar no ramo de seguro contra acidentes do trabalho a todas as sociedades de seguros privados que o exploram, entre as mesmas incluídas as Cooperativas de Seguros de Sindicatos.

Art. 2º — As categorias econômicas farão obrigatoriamente o seguro contra o risco de acidentes do trabalho de seus empregados, nos Institutos para os quais recolham a contribuição previdenciária dos referidos empregados.

Art. 3º — Serão mantidos até o término de sua vigência, nos estabelecimentos mencionados no art. 1º, todos os seguros ainda em vigor.

Art. 4º — Sobre o salário mensal que engejar o prêmio do seguro, serão calculadas as diárias relativas ao afastamento do acidentado de suas atividades.

Art. 5º — Será paga ao acidentado, no seu valor devido e de uma só vez, a indenização a que tiver direito, nos casos de incapacidade permanente, ou a seus beneficiários, no caso de morte.

Art. 6º — Serão admitidos nas Instituições de Previdência Social os empregados que, por força desta Lei, forem dispensados dos estabelecimentos mencionados no art. 1º, desde que contem, no mínimo, dois anos de atividades no ramo de seguro de acidentes do trabalho, ficando assegurado, para efeito de aposentadoria e pensão, nos órgãos previdenciários, o tempo de serviço prestado no ramo de seguros.

Art. 7º — O aproveitamento de que trata o art. 6º far-se-á dentro de critério proporcional ao volume de seguro transportado para cada Instituição de Previdência Social.

(197) DCN (Seção I) de 30-5-64, pág. 3.669, 1.ª col. Em andamento.

Art. 8º — O enquadramento decorrente do aproveitamento de que tratam os arts. 6º e 7º desta Lei far-se-á levando-se em consideração o valor do salário do empregado, valor cuja comprovação será feita pelo de recolhimento das contribuições compulsórias para a Previdência Social.

Art. 9º — Os saldos provenientes do seguro de que trata esta Lei serão aplicados pelas Instituições de Previdência Social, dentro do Plano Geral previsto na legislação em vigor.

Art. 10 — Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

#### *Justificação*

Da iniciativa de um movimento de amparo ao trabalhador quando vitimado no exercício de suas tarefas e dentro do horário de serviço, foi despertada a atenção de governantes e legisladores, para uma forma de assistência social capaz de protegê-lo, e com tal objetivo nasceu o Seguro Contra Riscos de Acidentes do Trabalho.

Marcou o início de uma era de respeito aos direitos dos que labutam, assegurando-lhes, em entendimento restrito e específico, uma assistência social limitada aos respectivos horários de serviço e às enfermidades decorrentes do labor diário.

Foi, sem dúvida, uma expressiva iniciativa de um direito novo, o qual, sob aspecto eminentemente social, estabeleceu as primeiras regras que disciplinaram as relações jurídico-sociais entre empregados e empregadores.

Dentro de tais aspectos, a assistência dada ao trabalhador através do seguro em questão positivou a necessidade de um plano de benefícios mais vasto, o que ensejou, então, a criação das Caixas e Institutos de Aposentadoria e Pensões, e conseqüentemente a legislação de previdência social.

Sem desmerecer-lhe o mérito da finalidade, tão bem cumprida em seu ciclo histórico, já agora o citado seguro apresenta-se como um anão diante de um gigante, pois são os IAPs, com a nova Lei Orgânica da Previdência Social, que, no trabalho ou fora dele, protegem o trabalhador e sua família, ainda mesmo que vitimado por acidente do trabalho ou por moléstia adquirida em serviço.

O trabalhador, no atual ciclo político-social, já tem assegurado em suas instituições de previdência um plano de benefícios, que vai desde a assistência médica, dentária, farmacêutica, cirúrgica e hospitalar, à obtenção de aposentadoria por invalidez temporária ou definitiva, bem como assegurado o benefício de pensão aos seus herdeiros, em caso de

morte — tudo isto independentemente de ter como causa determinante o acidente do trabalho ou a moléstia adquirida em serviço.

Que papel então está desempenhando um seguro de finalidade social, cuja receita está desvirtuada para a comercialização dos seguradores particulares?

Apenas canalizar para grupos privados uma fabulosa fonte de renda, que retira da Previdência Social possibilidades mais amplas para atendimento de novas obrigações, decorrentes da luta dos trabalhadores por melhores condições de vida.

A atual conjuntura econômico-social do País aconselha a adoção de transformações quanto ao sentido financeiro dos benefícios de aposentadoria e pensão, reivindicando os trabalhadores, com meridiana justiça, ante o desequilíbrio alarmante do custo de vida e de seu conseqüente poder aquisitivo, a instituição da aposentadoria e da pensão móveis.

Mostra bem tal aspecto a conveniência de ficar nas Instituições de Previdência Social a receita que se esvai para a comercialização privada, podendo, no caso, melhor cumprir sua finalidade social na nova concessão móvel dos benefícios acima citados.

Por outro lado, o fortalecimento econômico oriundo das medidas que estão sendo propostas possibilitará seja abolido o teto mensal de uma vez e meio o maior salário-mínimo vigente no País, para cálculo do pagamento de diárias decorrentes do acidente do trabalho, podendo assim passar as citadas diárias a ser calculadas e, conseqüentemente, pagas sobre o salário em que incidir o prêmio de seguro.

Outra medida de efeito social e de amparo à família do acidentado consiste no imediato pagamento da indenização que couber à vítima ou à sua família, casos em que a importância devida, paga de uma só vez, atenderá o objetivo do seguro e evitará os desajustes naturais da ocorrência.

Outra preocupação que não pôde escapar ao exame do assunto foi o desemprego que poderia advir em conseqüência da total exclusividade do seguro em questão, no âmbito da Previdência Social, e, para isso, cuidadosamente acautelou-se tal aspecto, com a transferência dos servidores que, por força dessa exclusividade, vierem a estar sujeitos a dispensa de suas atividades nas empresas privadas.

Desejam os trabalhadores uma perfeita harmonia no funcionamento e na administração do seguro de acidentes do trabalho entre as Instituições de Previdência Social,

a fim de que a sua receita seja bem aplicada em benefício dos próprios trabalhadores, por não poderem conceber que, em se tratando de um seguro obrigatório, instituído pelo Poder Público, com a finalidade social de amparar o trabalhador e sua família, tenha esse sentido desvirtuado, servindo aos interesses lucrativos de empresas privadas, em detrimento dos interesses da massa obreira.

Impõe-se, portanto, com a máxima urgência, a aceitação desta proposição e a concretização do presente projeto de lei, que situa dentro dos propósitos mais amplos da Lei Orgânica da Previdência Social a legislação do seguro de acidentes do trabalho — para atendimento de uma legítima aspiração dos trabalhadores brasileiros. — *Wilson Chediá*.

**PROJETO N.º 2.037, DE 1964 (198)**

*Modifica o art. 53 da Lei de Acidentes do Trabalho (Decreto-Lei nº 3.076, de 10-11-44).*

(Do Sr. Geraldo Freire)

(As Comissões de Constituição e Justiça, de Legislação Social e de Finanças)

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º — O art. 53 do Decreto-Lei nº 3.076, de 10 de novembro de 1944, passa a ter a seguinte redação:

“Art. 53 — Os acórdos homologados pela autoridade judiciária (arts. 52, § 2º, e 58) ficarão sujeitos à taxa de três por cento (3%) sobre o valor da indenização total paga em dinheiro pelo empregador, sendo a metade para o Promotor de Justiça e o restante a ser distribuído na conformidade da respectiva organização judiciária, vedada a incidência de quaisquer outras custas.”

Art. 2º — Revogam-se as disposições em contrário, entrando esta Lei em vigor na data da publicação.

*Justificação*

O Ministério Público, na generalidade dos Estados da União, é remunerado com muita parcimônia. E costuma receber atribuições em demasia. Como exemplo, é obrigatória sua participação nos processos de acidentes do trabalho, na qualidade de patrono dos acidentados, não lhe cabendo remuneração alguma. O projeto visa a corrigir, pelo menos parcialmente, essa anomalia.

O ônus para as partes será insignificante. Mas para os beneficiários a medida representará, quando nada, um estímulo e uma ajuda que lhes têm faltado na elaboração de nossas leis. — *Geraldo Freire*.

**PROJETO N.º 2.118, DE 1964 (199)**

*Dá nova redação ao parágrafo único do art. 2º do Decreto-Lei nº 7.036, de 10 de março de 1944 (reforma da Lei de Acidentes do Trabalho).*

(Do Sr. Antônio Feliciano)

(As Comissões de Constituição e Justiça, de Legislação Social e de Finanças)

A Câmara dos Deputados decreta:

Art. 1º — O parágrafo único do art. 2º do Decreto-Lei nº 7.036, de 10 de novembro de 1944, passa a vigorar com a redação seguinte:

“Parágrafo único — A relação das doenças chamadas profissionais será organizada e publicada pelo Ministério do Trabalho e Previdência Social, devendo ser revista trienalmente, e a constatação dessas doenças e das resultantes das condições especiais ou excepcionais em que o trabalho fôr realizado, seja em processo administrativo, seja em processo judicial, será da competência exclusiva de junta médica especialmente organizada para esse fim no Instituto de previdência social a que pertencer o segurado, ainda que seja segurado obrigatório, obedecendo os laudos os requisitos fixados no artigo 88 da presente lei, e aplicando-se o disposto aos casos em andamento, ainda não definitivamente julgados.”

*Justificação*

Os Institutos de previdência mantêm serviço médico organizado, procurado pelos segurados, espontaneamente ou encaminhado pelos empregadores, desde que surgem as primeiras manifestações de incapacidade, seja do trabalho ou não.

Por força dessa organização, tem cada serviço o histórico da vida médica do segurado, acompanhando a sua evolução, de forma que a sua competência para fixar, desde logo ou no evoluir da doença, a sua origem e causa, é indiscutível, sobrepujando-se a quaisquer outros peritos, nomeados ou chamados a servir, profissionalmente, em condições que nem

(198) DCN (Seção I) de 16-6-64, pág. 4.346, 4.ª col. Em andamento.

(199) DCN (Seção I) de 7-7-64, pág. 5.086, 3.ª col. Em andamento.

sempre podem apresentar trabalho satisfatório.

Nessas condições, atribuir às juntas médicas dos Institutos de previdência competência para, com exclusividade, fixar os casos de incapacidade decorrentes das chamadas doenças profissionais e das resultantes das condições especiais ou excepcionais em que o trabalho fôr realizado, é medida salutar e necessária, que vem corrigir um erro que vem prejudicando o próprio interesse do segurado.

Assim se afirma porque, face à alteração proposta, a junta médica, logo no primeiro exame de apresentação do segurado, já irá pesquisando a causa da incapacidade, como consequência da competência que tem para concluir tratar-se ou não de doença profissional e das resultantes das condições especiais ou excepcionais em que o trabalho fôr realizado.

O fato de o Instituto de previdência social ser o próprio segurador não impedirá a sua junta médica de apresentar o seu laudo, não só em razão da liberdade de opinião de que gozam os médicos, como também porque os Institutos seguradores não têm finalidade econômica ou lucrativa, convindo, além do mais, notar o elevado objetivo social do projeto, que esclarece, desde logo, ao segurado a causa de sua doença, possibilitando-o a agir imediatamente.

E, no caso de se tratar de segurado vinculado a Instituto segurador, o seu benefício será desde logo concedido.

Sala das sessões, aos 23 de junho de 1964.  
— Antônio Feliciano.

#### PROJETO N.º 2.404, DE 1964 (200)

*Altera a alínea b e o parágrafo único do artigo 76 do Decreto-Lei n.º 7.036, de 10 de novembro de 1944, que reforma a Lei de Acidentes do Trabalho.*

(Do Sr. Antônio Feliciano)

(As Comissões de Constituição e Justiça, de Legislação Social e de Finanças)

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1.º — A alínea b e o parágrafo único do art. 76 do Decreto-Lei n.º 7.036, de 10 de novembro de 1944, passam a vigorar com a redação seguinte:

“b) no que se refere às indenizações por incapacidade permanente ou morte, os trabalhadores que, sendo associados ou segurados obrigatórios de instituição de previdência social pois que a estes fica assegurado o regime de manutenção de salário, que obedecerá às disposições que se seguem.

§ 1.º — O regime de manutenção de salário tem por fim garantir ao segurado obrigatório das Instituições de previdência social um benefício complementar, no caso de incapacidade permanente resultante do trabalho, suficiente para, em conjunto com o benefício previsto na Lei número 3.807, de 26 de agosto de 1960, assegurar-lhe a percepção integral do respectivo salário de contribuição auferido na ocasião do acidente ou evento que o impossibilite para o trabalho.

§ 2.º — No caso de morte conseqüente do trabalho, o mesmo regime garantirá aos dependentes um benefício complementar à pensão, suficiente para igualar o valor desta ao do salário de contribuição percebido pelo segurado na ocasião do acidente, ficando o benefício complementar sujeito às mesmas condições de deferimento, rateio e extinção da pensão.

§ 3.º — Sempre que, em virtude de incapacidade resultante de acidente, não couber a concessão de benefício de previdência, por não ocorrer impossibilidade para o trabalho, receberá o segurado, de uma só vez, uma importância em dinheiro, fixada de conformidade com a presente Lei e calculada de acordo com o salário do acidentado na data do evento.

§ 4.º — Tratando-se de acidente do trabalho, a concessão de auxílio-doença e do seguro-invalidéz, estes vigorantes a partir da alta das diárias, e da pensão, acrescidos do benefício complementar, independerá do preenchimento do período de carência.

§ 5.º — Em se tratando de menores aprendizes, que percebam salário inferior ao salário-mínimo local por ocasião do acidente, a manutenção do salário acrescido ao benefício da previdência será o suficiente para igualar o salário de contribuição auferido na ocasião do evento, sofrendo variação, para o do adulto, quando atingir a maioridade.

§ 6.º — Para os efeitos da manutenção de salário, o pagamento do benefício complementar será feito pelo segurador, sub-rogado nas obrigações do empregador na forma do artigo 100, da presente lei, retroagindo os seus efeitos à data da alta do tratamento e das respectivas diárias, no caso de incapacidade permanente, e da morte, caso esta ocorra em consequência do trabalho.

§ 7.º — O benefício complementar por motivo de incapacidade ficará sujeito à revisão que fôr feita no benefício de previdência e cessará a partir da data em que o se-

(200) DCN (Seção I) de 28-10-64, pág. 9.566, 1.ª col. Em andamento.

gurado recuperar a capacidade para o seu trabalho ou outro compatível com as suas aptidões.

§ 8º — O benefício complementar será reajustado nas mesmas bases e proporções em que o fôr o benefício de previdência, vigorando ambos os reajustes a partir da mesma data.

§ 9º — Além da manutenção de salário, o segurador prestará ao segurado vítima de acidente do trabalho a necessária assistência médica, cirúrgica, farmacêutica e hospitalar, inclusive reparação protética, devendo êle submeter-se aos processos de reabilitação profissional mantidos pelo segurador ou empregador.

§ 10 — Ficam excluídos do regime de manutenção de salário os trabalhadores cujos empregadores não tenham feito o seguro de acidente do trabalho ou estejam atrasados no pagamento do respectivo prêmio, hipótese em que a apuração e liquidação do dano sofrido se regulará pelos princípios gerais da presente lei e sob a responsabilidade direta do empregador.

Art. 2º — Esta Lei entrará em vigor a partir da data de sua publicação.

#### *Justificação*

A Lei de Acidentes — Decreto-Lei nº 7.036, de 10 de novembro de 1944 —, apesar das pequenas modificações introduzidas, não sofreu a necessária evolução, permanecendo, após vinte anos de vigência, a mesma em sua estrutura.

Já no tempo em que entrou em vigor, o legislador previu a possibilidade do seu aperfeiçoamento, tanto assim que na alínea b, do artigo 76, possibilitou a exclusão dos seus termos daqueles que, por decreto especial, tivessem garantido, para si e seus beneficiários, o regime de manutenção de salário.

Este regime, segundo a própria expressão indica, nada mais é do que assegurar para o trabalhador a percepção, durante a inatividade por acidente do trabalho ou doença profissional, daquilo que perceberia, se trabalhando estivesse. Trata-se, como se vê, de uma verdadeira reparação por ato ilícito, em que o responsável, seja o empregador ou o segurador, quando sub-rogado nas obrigações daquele, é obrigado a pagar, complementando o

benefício concedido pela instituição de previdência social.

Compreende-se, pois, desde logo que o pagamento é dividido em duas partes, sendo a primeira representada pelo benefício da previdência social e a outra, complementando aquela, decorrente do pagamento do prêmio para garantir as conseqüências do trabalho.

Não se pode desejar nem impor melhor regime, salientando-se mais que, em caso de morte por acidente do trabalho ou doença profissional, a pensão devida aos beneficiários recebe a mesma complementação.

Apesar da excelência do regime de manutenção de salário, há uma verdadeira e clamorosa injustiça na sua aplicação, porque, por incrível que pareça, apenas dois Institutos de previdência o aplicam, e estes são o Instituto de Aposentadoria e Pensões dos Empregados em Transportes e Cargas e o Instituto de Aposentadoria e Pensões dos Marítimos.

Por ocasião da promulgação da Lei Orgânica da Previdência Social — Lei nº 3.807, de 26 de agosto de 1960 —, o legislador teve por objetivo primordial aprimorar a legislação sobre previdência, uniformizando-a e aplicando-a, indistintamente, a todos os segurados, sem distinção de atividade.

Passou a vigorar, então, um regime de verdadeira igualdade, pois que, apesar de várias as instituições, a previdência social tornou-se uma só. A tal ponto avançou a legislação, superando, mesmo, as possibilidades financeiras, que hoje todos procuram, de qualquer forma, contribuir, visando, com isto, a garantir-se e garantir os seus. Isto nada mais é do que a verdadeira socialização cristã, afastando os privilégios e assegurando uma perfeita igualdade.

Não fôsse a extensão territorial do País e a desigualdade que se nota entre algumas regiões, já teria a previdência atingido o seu fim, que consiste em perfeição da prestação dos serviços que a lei garante a todos, sem distinção.

Apesar do cuidado observado na elaboração da Lei nº 3.807, de 26 de agosto de 1960, observa-se, entretanto, lamentável cochilo do legislador, esquecendo de uniformizar também para os trabalhadores em geral as mesmas vantagens que a Lei de Acidentes propicia a uns, negando-as à maioria.



Por que motivo os segurados do Instituto de Aposentadoria e Pensões dos Empregados em Transportes e Cargas e do Instituto de Aposentadoria e Pensões dos Marítimos gozam do regime especial de manutenção de salário, em caso de incapacidade permanente, e seus beneficiários, em caso de morte, e das mesmas vantagens não gozam os segurados das demais instituições de previdência social, quando todos contribuem sobre as mesmas bases e o prêmio por acidente do trabalho ou doença profissional é pago pelo empregador em razão do risco que corre o trabalhador, havendo, portanto, a mesma proporcionalidade no que diz respeito a pagamento?

É esta desigualdade de tratamento; é esta injustiça; é esta situação vexatória a que está relegada a maioria dos trabalhadores que o projeto ora apresentado visa a corrigir.

A manutenção de salário como indenização em forma de renda garante aos segurados e seus beneficiários a percepção permanente e reajustável periodicamente, mantendo-se, conforme a própria expressão indica, aquilo que seria a remuneração do segurado, como se efetivamente trabalhando estivesse.

Não tem os inconvenientes da indenização em forma de capital, não só em razão da desvalorização da moeda, como também em consequência da falta de conhecimento ou meios que possibilitem a sua aplicação para produzir renda permanente.

O que acontece na liquidação dos acidentes na forma atual é que os acidentados, logo após o recebimento da indenização, ficam destituídos de recursos, apresentado-se como mutilados, à caridade pública, situação vexatória que será corrigida perfeitamente pelo projeto ora apresentado, que visa a dar assistência completa enquanto durar a incapacidade para o trabalho.

Ainda que obrigatório o seguro contra os riscos de acidente de trabalho, muitos empregadores não cumprem essa obrigação legal, e, como o regime de manutenção de salário visa a proporcionar meios permanentes de subsistência, que tais empregadores não estão em condições de assegurar, não só por falta de meios, como também por

falta de idoneidade, o projeto excluiu tais casos, determinando que sejam processados e liquidados nos termos da legislação vigente, ou seja, continuarão a ser pagos sob a forma de indenização em forma de capital, sob a responsabilidade direta do empregador.

O projeto é disposto em parágrafos, evitando-se alterações inúteis no Decreto-Lei número 7.036, de 10 de novembro de 1964, adiantando-se que o primitivo parágrafo único do artigo 76 foi revogado pela Lei nº 1.985, de 19 de setembro de 1953.

Está justificada a presente proposição, que visa a estabelecer igualdade entre todos os assegurados da previdência social, estendendo a todos o privilégio de alguns.

Sala das Sessões, aos 15 de outubro de 1964. — *Antônio Feliciano.*

#### PROJETO N.º 2.615, DE 1965 (201)

*Dispõe sobre a indenização por morte do empregado.*

(Do Senado Federal)

(As Comissões de Constituição e Justiça, de Legislação Social e de Finanças)

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º — Em caso de falecimento do empregado durante a vigência do contrato de trabalho, aos seus beneficiários será devida, pelo empregador, indenização correspondente à metade daquela a que estaria obrigado, por motivo de dispensa injusta, nos termos dos arts. 477 e 478 da Consolidação das Leis do Trabalho.

Art. 2º — A indenização por morte será rateada, em quotas iguais, entre todos os beneficiários de previdência social do empregado falecido, na ordem e condições estabelecidas na respectiva legislação.

Art. 3º — Do montante da indenização por morte serão deduzidas as importâncias recebidas pelos beneficiários de atos ou contratos de previdência realizados voluntariamente pelo empregador, por sua conta exclusiva, em favor do empregado falecido.

(201) Em andamento. DCN (Seção I) de 19-3-65. pág. 977, 4.ª coluna.

Art. 4º — A indenização instituída por esta Lei não será acumulável com o resultante de morte por efeito de acidente do trabalho.

Art. 5º — O disposto nesta Lei não se aplica às situações excluídas da disciplina da legislação do trabalho ou sujeitas a regime especial.

Art. 6º — Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Senado Federal, em 24 de novembro de 1964. — *Camillo Nogueira da Gama* — Vice-Presidente, no exercício da Presidência.

### SINOPSE

#### PROJETO DE LEI DO SENADO Nº 50, DE 1964

*Dispõe sobre a indenização por morte do empregado.*

Apresentado pelo Senhor Senador Aarão Steinbruch.

Lido no expediente de 20-6-63. — Publicado no DCN de 2-8-64.

As Comissões de Constituição e Justiça e de Legislação Social, em 20 de junho de 1963.

Em 8-6-64 — são lidos os seguintes Pareceres:

Nº 285-64 — da Comissão de Constituição e Justiça, relatado pelo Senhor Senador Josaphat Marinho, com aprovação, oferecendo substitutivo.

Nº 286-64 — da Comissão de Legislação Social, relatado pelo Senhor Senador Atílio Fontana, pela rejeição.

*Incluído o projeto na Ordem do Dia da sessão de 23-6-64, para o primeiro turno regimental.*

Em 23-6-64, depois de questões de ordens suscitadas pelos Senhores Senadores João Agripino e Argemiro de Figueiredo, com referência ao fato de não se referir ao substitutivo o parecer da Comissão de Legislação Social e depois de explicações do Relator dessa Comissão, Sr. Senador Atílio Fontana, é o projeto retirado da Ordem do Dia, em virtude de requerimento de adiamento formulado pelo Sr. Senador Guido Mondin.

*Incluído o projeto na Ordem do Dia da sessão de 24-6-64.*

Em 24-6-64, depois de falarem os Srs. Senadores Eurico Rezende, João Agripino, Atí-

lio Fontana e Guido Mondin, é encerrada a discussão. A votação é adiada a requerimento do Sr. Senador Daniel Krieger para a sessão ordinária seguinte.

*Incluído o projeto na Ordem do Dia da sessão de 25-6-64, para votação.*

Em 25-6-64, anunciada a votação, usam da palavra, para encaminhá-la, os Srs. Senadores Atílio Fontana e Eurico Rezende. Submetido a votos o substitutivo, em escrutínio secreto, apuram-se 4 a favor, 25 contrários e 1 abstenção. A falta de número é confirmada pela chamada, a que respondem 27 Srs. Senadores.

Em 26-6-64 — deixa de ter prosseguimento a votação, por falta de número.

Em 1-7-64, por 25 votos contra 8, e 1 abstenção, é aprovado o substitutivo.

*Incluído o projeto na Ordem do Dia da sessão de 20-7-64, para o segundo turno regimental.*

Em 20-7-64 — Anunciada a discussão da matéria, é lido o Requerimento nº 256, do Sr. Senador João Agripino, que deixa de ser votado por falta de *quorum*.

Em 21-7-64, é aprovado o Requerimento nº 256, solicitando seja o projeto enviado à Comissão de Constituição e Justiça, a fim de reexaminá-lo, em face do que dispõe o Ato Institucional.

A Comissão de Constituição e Justiça, em 21-7-64.

Em 9-11-64, é lido o seguinte Parecer:

Nº 1.343-64 — da Comissão de Constituição e Justiça, relatado pelo Senhor Senador Josaphat Marinho, pela constitucionalidade do projeto, na forma do substitutivo por esta Comissão aprovado. O art. 5º do Ato Institucional não o atinge, nem o prejudica.

*Incluído o projeto na Ordem do Dia da sessão de 19-11-64, para o segundo turno regimental.*

Em 19-11-64 — nos termos do artigo 272-A, do Regimento Interno, o projeto é aprovado, após falar, pela ordem, o Senhor Senador Heribaldo Vieira.

A Câmara dos Deputados, com o Ofício nº 1.489, de 24 de novembro de 1964.